



PREFEITURA DE **MARICÁ**

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE MARICÁ - CTM



LEI COMPLEMENTAR 005 DE 30 DE JANEIRO DE 1991

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

SUMÁRIO

LIVRO PRIMEIRO.....	4
PARTE ESPECIAL - DOS TRIBUTOS	4
TÍTULO I.....	4
DOS IMPOSTOS.....	4
CAPÍTULO I.....	4
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	4
CAPÍTULO II.....	14
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO E CESSÃO ONEROSA INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS	14
CAPÍTULO III.....	20
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.....	20
CAPÍTULO IV	27
DO IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS	27
TÍTULO II.....	30
DAS TARIFAS E TAXAS.....	30
CAPÍTULO I.....	30
DA TARIFA DE SERVIÇOS PÚBLICOS	30
CAPÍTULO II.....	36
DA TAXA DE LICENÇA	36
CAPÍTULO II-A.....	38
TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO.....	38
CAPÍTULO III-A.....	48
TAXA DE CONTROLE AMBIENTAL.....	48
TÍTULO III.....	52
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	52
CAPÍTULO ÚNICO.....	52
LIVRO SEGUNDO.....	56
PARTE GERAL.....	56
TÍTULO I.....	56
DAS NORMAS GERAIS.....	56
CAPÍTULO I.....	56

DA LEGISLAÇÃO FISCAL	56
CAPÍTULO II.....	57
DOS ÓRGÃOS.....	57
CAPÍTULO III.....	58
DO SUJEITO PASSIVO.....	58
CAPÍTULO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.....	59
CAPÍTULO V	60
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS.....	60
CAPÍTULO VI	61
DO FATO GERADOR.....	61
CAPÍTULO VII	61
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	61
CAPÍTULO VIII	70
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	70
TÍTULO II	73
DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO	73
CAPÍTULO I.....	73
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	73
CAPÍTULO II.....	79
DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES.....	79
CAPÍTULO X	82
DO PROCESSO TRIBUTÁRIO.....	82
TÍTULO III.....	87
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	87
ANEXO I	89
ANEXO II	90
ANEXO III	102
ANEXO IV	103
ANEXO V	104
ANEXO VI.....	106
ANEXO VII.....	107
ANEXO VIII.....	108
ANEXO IX.....	109
ANEXO XI	115
ANEXO XIII	117

O povo do Município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.1º A presente Lei institui, com fundamento no Capítulo I do Título VI da Constituição da República Federativa do Brasil, e no Código Tributário Nacional, o sistema tributário do Município de Maricá, estabelece normas complementares de Direito Tributário a ele relativas e disciplina a atividade tributária do fisco municipal.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL - DOS TRIBUTOS

Art.2º Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- b) Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos (ITBI);
- c) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);
- d) Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC);

II - TAXAS:

- a) Tarifas de Serviços Públicos; [Incluído pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991](#)
- b) Taxas de Licença (TL);

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL

URBANA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art.3º A hipótese de incidência do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia 1º de janeiro.

Art.4º Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal, onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais

II - Abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado

§ 1º Considerando-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura e destinados à habitação, indústria e ou comércio, localizadas fora da zona definida nos termos do “caput” deste artigo.

§ 2º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

§ 3º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, independentemente de sua área.

Art.5º O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como não edificado ou edificado. § 1º Considera-se não edificado o bem imóvel:

I - em que houver construção paralisada ou em andamento;

II - em que houver edificação interditada, condenada, em ruínas ou em demolição;

III - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nas situações do parágrafo anterior.

Art.6º A incidência do imposto independente:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art.7º Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo dar-se-á preferência àqueles e não a este, entre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º Na impossibilidade de eleição de proprietário ou do titular do domínio útil devido ao fato de ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionário, posseiro comodatário, ou ocupante a qualquer título.

§3º O promitente comprador omitido na posse, os titulares de direitos reais sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

§ 4º Quando o imóvel estiver sendo inventariado, far-se-á o lançamento em nome do espólio, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para este fim, os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 5º Os imóveis pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobestado serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que concluído o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 6º O lançamento de imóvel pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou as modificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e os endereços nos registros.

Art.8º Quando o adquirente do domínio útil ou da propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante ressaltando o disposto no inciso VII do artigo 17.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art.9º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art.10 O valor venal do bem imóvel será conhecido: [Redação dada pela lei complementar nº 187 de 08 de julho de 2009](#)

I – tratando-se de imóvel edificado pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos de situações características e componentes da construção e do estado de conservação pela metragem da construção,

somando o resultado ao valor do terreno, observadas as Plantas de Valores descritas na legislação em vigor, sendo as formas de cálculo normatizadas em Ato do Executivo; [\(Redação dada pela lei complementar nº 187 de 08 de julho de 2009\)](#)

II - tratando-se de imóvel não edificado, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos observadas as Plantas de Valores descritas na legislação em vigor, sendo as formas de cálculo normatizadas em Ato do Executivo; [\(Redação dada pela lei complementar nº 187 de 08 de julho de 2009\)](#)

III – tratando-se de imóvel em que houver mais de uma unidade edificada, considera-se a área total do terreno, a área da unidade autônoma edificada e a área total construída, aplicando-se os fatores corretivos e observadas as Plantas de Valores descritas na legislação em vigor, sendo as formas de cálculo normatizadas em Ato do Executivo. [\(Redação dada pela lei complementar nº 187 de 08 de julho de 2009\)](#)

Parágrafo único. Na ausência de prévia definição no documento de compra e venda da área pertinente a cada unidade, quando num mesmo imóvel houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme a fórmula abaixo:

$$FI = \frac{T \times U}{C}, \text{ onde}$$

FI = fração ideal

T = área total do terreno

U = área da unidade autônoma edificada

C = área total construída

[\(Redação dada pela lei complementar nº 202 de 16 de dezembro de 2009\)](#)

Art.11 Será atualizado pelo Poder Executivo, anualmente antes do término do exercício com base em trabalho realizado por comissão constituída para este fim específico, o valor venal dos imóveis em função dos equipamentos urbanos e das melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os Preços correntes do mercado.

§ 1º Nos levantamentos tendentes à atualização, poderão ser utilizadas, entre outras as seguintes fontes:

I - declarações fornecidas obrigatoriamente pelos contribuintes;

II - permuta de informações fiscais com as administrações tributárias da União do Estado ou de outros municípios na forma da lei:

III - informações do mercado imobiliário local

§ 2º Quando não forem objeto da atualização prevista ou “caput”, os valores venais dos imóveis serão obrigatoriamente atualizados pelo Poder Executivo, com base nos índices oficiais de correção monetária.

§3º Os valores encontrados pela comissão terão eficácia depois de aprovados por decreto do Prefeito.

Art.12 O Imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal do imóvel, das seguintes alíquotas: [\(Redação dada pela lei complementar nº 202 de 16 de dezembro de 2009\)](#)

I - 0,5% (zero virgula oito por cento) tratando-se de imóvel edificado; : [\(Redação dada pela lei complementar nº 202 de 16 de dezembro de 2009\)](#)

II - 1,2% (um virgula seis por cento) tratando-se de imóvel não edificado. : [\(Redação dada pela lei complementar nº 202 de 16 de dezembro de 2009\)](#)

§ 1º O imóvel predial com padrão de amianto comum (0,05mm) até 70m2 de construção será tributado somente o terreno, com alíquota de 1,2% (um vírgula dois por cento) sobre o valor venal. [\(Redação dada pela lei complementar nº 202 de 16 de dezembro de 2009\)](#)

§2º Fica estabelecido o valor de 10% na dedução do imposto a pagar dos imóveis prediais das plantas abaixo: [\(Redação dada pela lei complementar nº 202 de 16 de dezembro de 2009\)](#)

0008	0022	0048	0064	0073	0074	0076	0081	0083	0086	0092	0095	0104	0107	0108	0113	0114	0129
0138	0139	0140	0147	0148	0149	0158	0163	0164	0177	0181	0191	1934	193B	1930	1931	0198	0201
0207	2094	0209B	0211	0212	0213	0215	0216										

§3º Fica estabelecido o valor de 5% na dedução do imposto a pagar dos imóveis prediais das plantas abaixo: [\(Redação dada pela lei complementar nº 202 de 16 de dezembro de 2009\)](#)

0004	0007	0009	0010	0011	0015	0016	0017	0018	0019	0024	0025	0027	0028	0029	030C	0034	0035
0036	0041	0043	0044	0046	0051	0059	0063	0068	0070	070A	070B	070C	0071	075A	0077	0078	0079
0080	0087	0088	0089	0090	0091	0094	0096	0097	0098	0103	0105	0106	0109	0110	0111	0112	0115
0116	0120	0121	0124	0125	0126	0127	0128	131A	0132	132A	0133	0134	0135	0136	136A	136B	0137
0141	0142	0143	0146	0150	0151	0152	0153	0156	0159	160B	0161	0166	0168	0170	0172	0178	1824
182B	1820	1831	183B	0185	185A	0186	0187	0188	0189	0194	0195	1964	196B	0197	0199	0203	0204
0214	0219	0220	0221	0222	0227	2292	229B	0231	0233	0234							

§4º O Valor Venal do Imóvel será decrescido de 10% (dez por cento) se o logradouro for sujeito a inundação. [\(Incluído pela lei complementar nº 202 de 16 de dezembro de 2009\)](#)

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art.13 O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

I - quando pro-indiviso, em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

II - quando pro-diviso, em nome do proprietário do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

§ 2º Os imóveis com testadas para diferentes logradouros serão tributados com base nos valores referentes ao logradouro mais valorizado.

§ 3º Os contribuintes tomarão ciência do lançamento do Imposto por meio de notificação, entregue pessoalmente ou pelo correio com aviso de recepção; na impossibilidade de efetuar-se a notificação pelos meios a cima ela poderá ser feita mediante editais publicados em jornal ou afixados no Paço Municipal.

Art.14 Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado pelo titular da Fazenda Municipal e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, levando-se em conta outros fatores, sua forma, dimensões utilização, localização, estado da construção, valores dos imóveis vizinhos ou situados em zonas da construção e valores aferidos no mercado imobiliário, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no artigo 15, I e II

Art.15 O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art.16 O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser pago através de cota única ou parceladamente, na forma e nos prazos definidos em ato do Poder Executivo. [\(Redação dada pela lei complementar nº 305 de 13 de dezembro de 2018\)](#)

§ 1º O contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto: [\(Redação dada pela lei complementar nº 305 de 13 de dezembro de 2018\)](#)

I - em cota única, com desconto de 15% (quinze por cento); [\(Redação dada pela lei complementar nº 305 de 13 de dezembro de 2018\)](#)

II - em até 10 (dez) cotas mensais, com desconto de 10% (dez por cento); [\(Redação dada pela lei complementar nº 305 de 13 de dezembro de 2018\)](#)

§ 2º Nas hipóteses do inciso II do § 1º, as cotas não poderão ser inferiores a 0,5 (zero vírgula cinco) UFIMA. [\(Redação dada pela lei complementar nº 305 de 13 de dezembro de 2018\)](#)

§ 3º O pagamento do imposto fica suspenso quanto aos imóveis não edificadas para os quais existe decreto de desapropriação do Município, enquanto este não se imitar na posse do imóvel.

§ 4º Imitido o Município na posse do imóvel será cancelado o lançamento efetuado.

§5º Se o decreto de desapropriação caducar ou for revogado, ficará reestabelecido o direito à cobrança do imposto, cujo pagamento será feito em valores atualizados, porém sem acréscimos e penalidades.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art.17 Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso do Município ou de suas autarquias ou fundações;

II - utilizado para instalação de sociedade desportiva cuja finalidade consista em proporcionar meios de desenvolvimento da cultura física de seus associados;

III - que constitua reserva florestal definida pelo Poder Público e aquele que, com mais de 10.000 (dez mil) metros quadrados, seja efetivamente ocupado por florestas;

IV - utilizado exclusivamente para residência dos ex-combatentes;

V - que vier a ser instalado nas zonas turísticas do Município definidas em regulamentos próprio destinado a estabelecimento hoteleiro e que possua, no mínimo 40 (quarenta) apartamentos, essa isenção será reconhecida pelo prazo de 10 (dez) anos a contar do início do funcionamento do estabelecimento e somente após parecer favorável do Conselho dos Contribuintes;

VI - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais ou beneficentes;

VII - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou ocupação efetiva pelo Poder desapropriante.

VIII - Utilizado para instalação de indústrias de porte médio ou grande, com a finalidade de proporcionar meios para o desenvolvimento da mão-de-obra municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir da data de seu funcionamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

Art.18 As isenções serão efetivadas mediante requerimento do interessado, a ser apresentado até o dia 31 de julho do exercício anterior àquele da aplicação do benefício.

§1º O beneficiário da isenção é obrigado a comunicar ao Município, no prazo de 10 (dez) dias, qualquer ocorrência que possa implicar o cancelamento do benefício.

§2º O benefício será suspenso caso, em relação ao imóvel, não seja reconhecido taxa e/ou Contribuição de melhoria, e seu restabelecimento poderá se dar, após processo regular e a critério de administração.

§3º O imóvel só se beneficiará da isenção após promovido seu cadastramento no órgão competente do Município.

Art.19 Os lotes vagos independentemente de estarem ou não sendo penalizados com a aplicação de alíquotas progressivas se forem, por seu titular, espontaneamente incluídos em programas que objetivem a produção de hortifrutigranjeiros, ou outros programas que vierem a ser promovidos pelo Município, terão a partir do exercício seguinte ao fato, sua alíquota reduzida em 20% (vinte por cento) a cada ano, enquanto perdurar seu envolvimento no programa.

SEÇÃO VII

INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

IMOBILIÁRIO

Art.20 A inscrição obrigatória no cadastro imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário, titular do domínio útil ou respectiva representantes legais, ou pelo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual ou municipal, ou de suas entidades autárquicas e fundacionais ou, ainda para os demais imóveis, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar independentemente da sujeição do responsável à penalidade prevista no artigo 24 I e II, ou a critério da administração.

§1º As declarações prestadas pelo contribuinte poderão ser revistas pelo fisco a qualquer tempo independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§2º A cada unidade autônoma corresponderá uma inscrição.

Art.21 Para efetuar a inscrição no cadastro Imobiliário, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar, na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel conforme modelo fornecido pela Prefeitura instruída com o título de propriedade ou domínio útil. [\(Redação dada pela lei complementar nº 202 de 16 de dezembro de 2009\)](#)

§1º As modificações na titularidade de imóveis deverão ser averbadas dentro do prazo de 30 (trinta) dias da transcrição, sob pena de sanções previstas em lei, mediante a exibição do título aquisitivo transcrito devidamente no registro de imóveis competente e da prova da quitação tributária. [\(Redação dada pela lei complementar nº 202 de 16 de dezembro de 2009\)](#)

§2º As averbações de que traia o parágrafo anterior deverão ser promovidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias da transcrição, sob pena de sanções previstas em lei

§3º As averbações de que trata o parágrafo anterior deverão ser comunicadas pelo Registro Geral de Imóveis, sob pena de multa equivalente a uma UFIMA, por ato não comunicado. [\(Incluído pela lei complementar nº 202 de 16 de dezembro de 2009\)](#)

§ 4º A comunicação definida do artigo anterior deverá ser realizada até o último dia útil relativo ao segundo mês subsequente ao da realização do procedimento de modificação de titularidade do bem imóvel. [\(Incluído pela lei complementar nº 202 de 16 de dezembro de 2009\)](#)

§5º Fica a cargo do adquirente do imóvel, na data de ocorrência do fato gerador do IPTU, o pagamento da(s) taxa(s) de transferência de titularidade de cada averbação realizada no Registro Geral de Imóveis no exercício anterior.. [\(Incluído pela lei complementar nº 202 de 16 de dezembro de 2009\)](#)

Art.22 O cadastro imobiliário será atualizado permanentemente, sempre que se verificar qualquer alteração que modifique a situação ou características do imóvel.

§ 1º Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas em relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais. [\(Redação dada pela lei complementar nº 202 de 16 de dezembro de 2009\)](#)

§ 2º Qualquer que a época em que se promovam as alterações cadastrais, essas, em relação ao IPTU, só produzirão efeito no exercício seguinte.

Art.23 São obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens imóveis de terceiros, ressalvados aqueles sobre as quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, atividade ou profissão:

- I - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias e demais instituições financeiras;
- III - as empresas administradoras de bens;
- IV - os corretores leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os síndicos, comissários e liquidatários;

VI - os inventariantes;

VII - quaisquer outras pessoas ou entidades que a lei designe.

SEÇÃO VIII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.24 Serão punidas, na forma deste artigo. as seguintes infrações, independentemente de demais cominações ou penalidades estabelecidas neste código: [Redação dada pela lei complementar nº 202 de 16 de dezembro de 2009](#)

I - o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar, no prazo determinado, a inscrição do móvel no Cadastro Fiscal do Município, ou a anotação das alterações cadastrais ocorridas, sujeita-o à multa de 100% (cem por cento) do valor anual do imposto;

II - o erro ou omissão dolosos, bem como a falsidades nas informações fornecidas para inscrição dos dados cadastrais do imóvel, sujeita o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) do valor anual do imposto;

III - a manutenção de construções clandestinas ou não legalizadas sujeita o infrator à multa no valor de 5 (cinco) vezes a unidade fiscal de Maricá (UFIMA);

IV - os tabeliães ou escrivães que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem escrituras públicas ou contratos concernentes a imóveis sem a prova de quitação dos tributos municipais a eles relativos, sujeitam-se à multa correspondente ao valor dos tributos devidos em relação a esses móveis;

V - A falta de comunicação ao Cadastro Fiscal do Município, da aquisição ou compromisso de compra e venda de imóveis e suas cessões no prazo de 60 (sessenta) dias, sujeita o infrator à multa de 100% (cem por cento) do valor da respectiva taxa de transferência, na ocasião em que a mesma for realizada. [Redação dada pela Lei complementar nº 39 de 27 de dezembro de 1993](#)

VI - aqueles que após o recebimento de notificação, deixarem de apresentar ao fisco os documentos de arrecadação do tributo, os livros e quaisquer outros documentos que se relacionem com a apuração de crédito tributário iludindo, dificultando ou obstruindo a ação fiscal, sujeitam-se à multa no valor correspondente a 3 (três) vezes a Unidade Fiscal de Maricá (UFIMA);

VII - as multas recolhidas pelo infrator dentro do prazo de até 10 (dez) dias contados da notificação, sofrerão redução de 20% (vinte por cento); [Redação dada pela lei complementar nº 202 de 16 de dezembro de 2009](#)

VIII - as infrações cometidas e referentes a imóveis alcançados por imunidade ou isenção, terão as multas correspondentes calculadas, se dimensionadas com base no valor dos impostos levando-se em conta o imposto que seria devido se o imóvel não estivesse em gozo de benefício legal;

IX - recolhimento do imposto fora dos prazos fixados sujeita o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) [Redação dada pela lei complementar nº 58 de 23 de janeiro de 1997](#)

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO E CESSÃO ONEROSA INTER VIVOS
DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art.25 A hipótese de incidência do Imposto sobre Transmissão e Cessão Onerosa Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos é:

I - a transmissão inter vivos e onerosa, a qualquer título da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão inter vivos e onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre os imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão inter vivos e onerosa de direitos relativos às transmissões referidos nos incisos anteriores

Art.26 A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I- compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoas jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 27;

VI - transferência ao patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou da morte quando o cônjuge ou herdeiro receber dos imóveis situados no Município cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extensão de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;

VIII – mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII – cessão física quando houver pagamento de indenização;

VII – cessão de direito sobre permuta de bens móveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º Equiparam-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

NÃO-INCIDÊNCIA

Art.27 O imposto não incide sobre a transmissão e cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativo:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e, se vinculadas a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, respectivas autarquias e fundações desde que a transmissão não esteja relacionada com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

II - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações entidade sindical de trabalhadores, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social sem fins lucrativos, para atendimento de suas finalidades essenciais;

III - efetuadas para a incorporação ao patrimônio de pessoas jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

V - decorrentes de desapropriação nem no seu retorno ao antigo proprietário por não mais atenderem à finalidade de desapropriação.

§ 1º O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrerem de vendas, a administração ou seção de direitos à aquisição de imóveis

§ 3º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III

SUJEITO PASSIVO

Art.28 O imposto é devido pelo adquirente ou cessionários do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art.29 Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente ou o cedente conforme o caso.

SEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art.30 A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou, se for maior, o valor real atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente levantado e atualizado pelo Executivo Municipal

§ 1º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se maior.

§ 2º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da cota-parte que exceder a fração ideal.

§ 3º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel ou direito transmitido, se maior.

§ 4º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§ 5º Na concessão real do uso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§ 6º No caso de cessão de direito de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou valor real da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º Quando a fixação do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou do direito transmitido.

Art.31 O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 2% (dois por cento). [Redação dada pela lei complementar nº 252 de 12 de dezembro de 2014](#)

I - [Revogado pela lei complementar nº 252 de 12 de dezembro de 2014](#)

II - [Revogado pela lei complementar nº 252 de 12 de dezembro de 2014](#)

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art.32 O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data de pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art.33 Nas promessas ou nos compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tipo desde que do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á o valor por base o valor real do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art.34 Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou do compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art.35 O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento de arrematação com fundamento no artigo 1.136 do Código Civil.

Art.36 A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art.37 São isentas do imposto:1

I - a extinção do usufruto, quando o seu titular tenha continuado dono da sua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento,

III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário no locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

IV - a transmissão de gleba rural de área não excedente a 5 (cinco) hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;

V - a transmissão decorrentes de investidura,

VI - a transmissão decorrente da execução de plano de habitação para população de baixa renda patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;

VII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO VII

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art.38 O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente da Prefeitura, a apresentar na repartição competente da Prefeitura, os documentos e as informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido no regulamento.

Art.39 Os tabeliões e os escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais, sempre que o imposto devido tenha sido pago, sem certidão negativo de débitos tributários relativos ao imóvel e sem certidão de aprovação de loteamento, se for o caso.

Art.40 Os tabeliões e os escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou nos termos judiciais que lavraram.

Art.41 Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Parágrafo único. Os cartórios encaminham à Administração, até o dia 10 (dez) do mês seguinte relação das operações realizadas com imóveis, tais como transcrições, inscrições e avaliações.

SEÇÃO VIII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.42 O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal de Maricá (UFIMA).

Art.43 O não-pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido, independentemente dos acréscimos moratórios e da atualização monetária.

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada aos serve atuários que descumprirem o previsto no art. 39.

Art.44 A omissão ou a inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitarão ao contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonogado atualizado monetariamente.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou na omissão praticada.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art.45 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Parágrafo único. [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

I - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

II - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

III - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

IV - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Art.46 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

SEÇÃO II
NÃO-INCIDÊNCIA

Art.47 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

SEÇÃO III
SUJEITO PASSIVO

Art.48 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Parágrafo único. [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Art.49 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

I - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

II - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

III - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Art.50 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Parágrafo único. [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Art.51 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Art.52 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

- I - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)
- II - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)
- III - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)
- IV - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)
- V - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)
- VI - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)
- VII - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Art.53 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

- I - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)
- II - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)
- §1º [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)
- §2 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Art.54 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Parágrafo único. [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

- I - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)
- II - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

SEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art.55 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

- § 1º [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)
- § 2º [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)
- I - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)
- II - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)
- III - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)
- §3º [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)
- I - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)
- II - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)
- III - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Art.56 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Parágrafo único. [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Art.57 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Art.58 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

§ 1º [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

§ 2º [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

I - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

II - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

§ 3º [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

§ 4º [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Art.59 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

I - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

a) [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

b) [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

c) [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

d) [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

II - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

a) [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

b) [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

§ 1º [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

§ 2º [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Art.60 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

§ 1º [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

§ 2º [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

§ 3º [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

§ 4º [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Art.61 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Parágrafo único. [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Art.62 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Art.63 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Art.64 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Art.65 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Art.66 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Art.67 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Art.68 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Art.69 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

SEÇÃO V

ARBITRAMENTO

Art.70 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

I - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

II - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

III - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

IV - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

V - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

VI - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

VII - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Art.71 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

I - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

II - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

III - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

a) [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

b) [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

c) [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Art.72 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

SEÇÃO VI

LANÇAMENTO

Art.73 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

I - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

II - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

III - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Art.74 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

I - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

II - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

§1º [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

§2º [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

§3º [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

§ 4º [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

§ 5º [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

§ 6º [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

§ 7º [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

§ 8º [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

a) [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

b) [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

c) [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Art.75 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Art.76 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Art.77 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

SEÇÃO VII

ESTIMATIVA

Art.78 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

I - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

II - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

III - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

IV - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Art.79 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

I [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

II - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

III - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

IV - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Art.80 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Art.81 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Art.82 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Art.83 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

SEÇÃO VIII

ARRECADAÇÃO

Art.84 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Parágrafo único. [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Art.85 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

I - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

II - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Parágrafo único. [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Art.86 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

SEÇÃO IX

ISENÇÕES

Art.87 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

I - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

II - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

III - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

IV - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

V - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

§ 1º [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

I - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

II - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

III - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

§2º [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

§3º [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Art.88 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Art.89 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Art.90 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Art.91 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

SEÇÃO X

INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Art.92 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Art.93 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Art.94 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Art.95 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

SEÇÃO XI

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS ESPECÍFICAS

Art.96 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Art.97 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

SEÇÃO XII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.98 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

I - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

II - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

a) [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

b) [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

c) [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

III - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

a) [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

b) [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

c) [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

IV - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

- a) [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)
- b) [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)
- c) [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)
- d) [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)
- e) [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)
- f) [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)
- g) [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)
- V - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)
- VI - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)
- VII - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)
- a) [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)
- b) [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)
- VIII - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)
- a) [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)
- b) [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)
- c) [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)
- Parágrafo único. [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

- Art.99** [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)
- I - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)
 - II - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)
 - III - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)
 - IV - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)
 - V - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)
 - VI - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)
 - VII - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

SEÇÃO II
NÃO-INCIDÊNCIA

Art.100 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

SEÇÃO III
SUJEITO PASSIVO

Art.101 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

I - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

II - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

III - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

IV - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Parágrafo único. [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Art.102 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

I- [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

III - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Art.103 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Parágrafo único. [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

SEÇÃO V
LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art.104 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Parágrafo único. [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

SEÇÃO VI
LANÇAMENTO

Art.105 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003.](#)

Art.106 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

SEÇÃO VII
ARRECADAÇÃO

Art.107 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

SEÇÃO VIII
DOCUMENTAÇÃO FISCAL E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art.108 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Parágrafo único. [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Art.109 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

SEÇÃO IX
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.110 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Art.111 [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

I – [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

II – [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

a) [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

b) [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

c) [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

III – [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

a) [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

b) [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

c) [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

d) [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

e) [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

IV – [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

V – [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

a) [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

b) [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

VI - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

VII - [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

Parágrafo único. [Revogado pela Lei Complementar nº 112 de dezembro de 2003](#)

TÍTULO II
DAS TARIFAS E TAXAS
CAPÍTULO I
DA TARIFA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art.112 A hipótese de incidência da Tarifa de serviços públicos é a utilização efetiva e potencial, dos serviços da coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

§1º Entende – se por serviços de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita à taxa de remoção especial de lixo, ou seja, a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvore ou similares de terrenos e, ainda a remoção de lixo realizada em horários especiais por solicitação do interessado, todas sujeiras ao pagamento de preço público findo pelo executivo

§2º Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação em vias e logradouros públicos.

§3º Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e a manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visem manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- I - raspagem e reparos do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;
- II – conservação e reparação do calçamento;
- III – recondicionamento do meio-fio e sarjetas
- IV – melhoramento, reparo ou manutenção de estradas vicinais, mata-burros, acostamentos, bueiros, bocas-de-lobo, sinalização e similares;
- V – desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- VI – sustentação e fixação de encostas laterais e remoção de barreiras;
- VII – fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos.

§4º Entende-se por serviços de limpeza pública a realização, em vias e logradouros públicos, de:

- I – varrição, lavagem e irrigação;
- II – limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de água pluviais, córrego, valas, canais e rios;
- III – capacitação;
- IV – desinfecção de locais insalubres.

§5º As receitas municipais de serviços públicos são as de: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

I – expediente; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

II - serviços gerais; e [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

III cemitérios. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

a) A tarifa é devida pela pessoa que se utiliza dos serviços especificados. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

§6º Os preços públicos cobrados pelo Município por serviços prestados, são os constantes da Tabela anexa a esta Lei da qual fica fazendo parte integrante. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

§7º Não estão sujeitos ao pagamento do preço públicos, referente a expediente da Tabela anexa, as seguintes situações: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

I – solicitação de devolução de IPTU, por motivos de lançamento em duplicata; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

II – requerimento de ex-combatentes solicitando isenção de IPTU [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

III – requerimento encaminhando denúncias; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

IV – requerimentos encaminhados por interessado cuja renda mensal seja de até 01 (um) salário mínimo; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

V requerimento e pedido de certidões cujo interessado seja servidor municipal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

§ 8º A tarifa de expediente é devida pela apresentação de petições e documentos nas repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais ou pela lavratura de termos e contratos, com o Município [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

§ 9º A tarifa será paga pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrada de acordo com a Tabela anexa a esta Lei. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

§ 10 A cobrança da tarifa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

§ 11 Serão gratuitos os requerimentos e certidões relativos aos servidores municipais e ao serviço de alistamento militar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

§ 12 Não será cobrada a tarifa sobre: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

I – as petições dirigidas ao Poder Público em defesa dos direitos contra ilegalidade ou abuso de poder [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

II - a solicitação de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

§ 13 Pela prestação de serviços diversos, inclusive quanto as concessões, serão cobradas as seguintes situações: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

I - de numeração de prédios; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

II - de apreensão de animais abandonados nas vias públicas; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

III - de apreensão de bens móveis e de mercadorias; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

IV - de utilização da rodoviária para transporte intermunicipal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

§ 14 As tarifas de serviço serão arrecadadas de acordo com a Tabela anexa a esta Lei, e nos seguintes momentos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

I - antecipadamente, por ocasião do pedido de alinhagem e nivelamento; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

II - antecipadamente, na compra de passagem e utilização da rodoviária; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

III - posteriormente a prestação dos serviços de: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

a) numeração e emplacamento de prédios; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

b) apreensão de animais; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

c) apreensão de bens e mercadorias. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

§15 As tarifas de cemitério são arrecadadas de acordo com a Tabela anexa a esta Lei e nos seguintes momentos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

I - no ato da concessão de perpetuidades para sepultura, carneira ou jazigo; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

II - antecipadamente, por ocasião do pedido de: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

a) permissão para a construção de canteiro, carneira, jazigo ou mausoléu e execução de obras de embelezamento; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

b) inumação e exumação; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

c) abertura de sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu para nova inumação; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

d) concessão de permissão para construir carneira, jazigo ou mausoléu. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

§ 16 O preço estabelecido referente a concessão de perpetuidade de sepultura poderá ser parcelado, mediante solicitação do interessado. São as seguintes as condições do parcelamento: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

I - em 05 (cinco) prestações mensais, sucessivas, vencíveis de 30 em 30 dias, atualizadas monetariamente, de acordo com a variação da UFIMA; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

II - o pagamento de qualquer prestação fora do prazo implicará na cobrança dos acréscimos legais previstos para o pagamento de tributos em atraso; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

III - a interrupção dos pagamentos das prestações por mais de 03 meses consecutivos poderá ser considerada como desistência da perpetuidade, ficando facultado o deferimento da mesma a terceiros, se requerida; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

IV - a desistência da perpetuidade, a pedido do interessado ou por interrupção dos pagamentos das prestações, por prazo igual ou superior ao mencionado no inciso III, não dá direito a restituição dos valores já pagos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

V - o pagamento feito à vista, sofrerá um desconto de 10% (dez por cento) sobre o preço total da concessão, à época do pagamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art.113 Contribuinte da tarifa é o proprietário ou titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel situado em local onde o Município mantenha, com regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art.114 A base de cálculo da tarifa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição, dimensionado, para cada caso, da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

I - em relação aos serviços de iluminação pública, de acordo com o convênio assinado com a concessionária de energia elétrica do Estado do Rio de Janeiro, quando se tratar de imóvel edificado; mediante a aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a Unidade Fiscal de Maricá (UFIMA) por metro linear de testada, quando se tratar de terreno;

II - em relação aos serviços de limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos, por metro linear de testada e por serviço prestado, mediante aplicação de alíquota de 4% (quatro por cento) sobre a Unidade Fiscal de Maricá (UFIMA);

III - em relação ao serviço de coleta de lixo, mediante a aplicação da alíquota de 6% (seis por cento) sobre a Unidade Fiscal de Maricá (UFIMA) por m3 de lixo recolhido e por tipo de utilização do imóvel observado o limite mínimo, conforme tabela adiante apresentada: [\(Redação dada pela lei complementar nº 202 de dezembro de 2009\)](#)

Utilização de Imóveis	Limite Mínimo
Residências Até 70 m2	5 m3/ano
Residências de 71 até 150 m3	10 m3/ano
Residências acima de 15 m4	20 m3/ano
Serviços até 100 m2	10 m3/ano
Serviços acima de 100 m2	30 m3/ ano
Comércio até 100 m2	20 m3/ano
Comércio de 101 até 300 m2	20 m3/ano
Comércio acima de 300 m2	100 m3/ano
Indústria de até 100 m2	25 m3/ano
Indústria de 101 a 300 m2	75 m3/ano
Indústria acima de 300 m2	300 m3/ano

§ 1º Tratando-se de imóvel com mais de uma testada considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço. : [\(Redação dada pela lei complementar nº 202 de dezembro de 2009\)](#)

§ 2º Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada será calculada a testada ideal, conforme a fórmula abaixo: : [\(Redação dada pela lei complementar nº 202 de dezembro de 2009\)](#)

$TI = \frac{Tx \times Px \times A}{C}$, onde:

TI = testada ideal

T= testada do terreno dotada do serviço

P= número de pavimentos da construção

A = área construída da unidade

C = área total construída

§ 3º Caso, no mesmo terreno, haja duas ou mais construções com número de pavimentos distintos, considerar-se-á, para efeito de aplicação da fórmula do parágrafo anterior, o número médio de pavimentos. [\(Redação dada pela lei complementar nº 202 de dezembro de 2009\)](#)

§ 4º As indústrias possuidoras de equipamentos antipoluentes e que reaproveitem total ou parcialmente seu lixo terão uma taxa de redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da taxa de coleta de lixo. [\(Redação dada pela lei complementar nº 202 de dezembro de 2009\)](#)

Art.115 A atualização do valor das tarifas levará em consideração a variação do custo dos serviços, que, caso se comporte de forma diferente dos índices oficiais de correção monetária, deverá ser refletida pela readequação das alíquotas, na forma da Lei. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

Parágrafo único. Para a obtenção do cálculo da variação de custos referido no “caput” tomar-se-á como base o valor da despesa apurada nos últimos balancetes e no balanço referente ao exercício anterior, atualizada monetariamente, sem prejuízo de outros estudos promovidos pela Administração.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art.116 A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art.117 A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares, observado o disposto no § 1º do artigo 16.

Parágrafo único. O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO VI

PENALIDADES

Art.118 Quando a remoção especial de lixo, referida no § 1º do art. 112, for realizado de ofício, será aplicada ao proprietário, ao titular do domínio útil ou possuidor do imóvel,

multa de 1 (um) a S (cinco) Unidades Fiscais de Maricá (UFIMA) a ser graduada, pela autoridade fiscal, em função do volume e da espécie do lixo recolhido.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art.119 A hipótese de incidência da taxa e o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização afetação ao meio ambiente, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e a legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obra, veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso público, localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuários e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamentos; instalar e utilizar máquinas e motores; exercer atividades relacionadas com a saúde pública ou o meio ambiente; ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º Estão sujeitos à prévia licença:

- I - a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- II - o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III - a veiculação de publicidade em geral;
- IV - a execução de obra, arruamentos e loteamentos;
- V - a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;
- VI - o exercício de atividade eventual ou ambulante e de feirante;
- VII - a instalação e a utilização de máquinas e motores.

§2º A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

§3º As licenças relativas aos itens VII do §1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas aos incisos II, III, VI, pelo período solicitado; a relativa ao inciso IV, pelo prazo do alvará.

§ 4º As licenças serão concedidas em obediência à legislação específica, sob a forma de alvará que deverá ser exibido à fiscalização, quando solicitado

§ 5º Independentemente da prévia licença a que estão sujeitas, prevista no parágrafo primeiro, e do respectivo alvará, estão sujeitas a constante inspeção sanitária, exercida em observância às normas vigentes as seguintes atividades:

- I - produção, fabricação, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenagem, distribuição, venda e consumo de alimentos;

II - o abate de animais realizado fora do matadouro público;

III - demais atividades pertinentes à saúde pública:

§ 6º Independentemente da prévia licença prevista no §1º e do respectivo alvará, estão sujeitos a constante fiscalização todos os estabelecimentos potencialmente degradadores do meio ambiente.

§ 7º Para localização e /ou funcionamento dos estabelecimentos os critérios de avaliação e classificação ficará a cargo da Fiscalização Tributária, que obedecerá às categorias comerciais, condições de localização, benfeitorias existentes e serviços públicos prestados.

Art.120 A taxa de Inspeção Sanitária, ora instituída, tem como fator gerador o Poder de Polícia, exercido pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

§1º Nos estabelecimentos comerciais, localizados e não localizados, onde se fabriquem, produzam, beneficiem, manipulem, acondicionem, conservem, depositem, armazenem, transportem, distribuam, vendam ou consumam alimentos. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

§2º Farmácias, drogarias, postos de medicamentos, unidades volantes e ervarias. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

§3º Estabelecimentos relacionados com saúde, tais como: empresas aplicadoras de saneante domissanitários, laboratórios de análises, bancos de sangue, hospitais, creches, casa de saúde, maternidades, clínicas médicas e congêneres, clínicas dentárias, pronto socorros odontológicos e congêneres e clínicas de fisioterapia, clínicas veterinárias e congêneres, casas de artigo cirúrgico, ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos, banco de olhos, banco de leite humano, locais onde comercializem lentes oftálmicas, e outros localizados no Município. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

Art.121 Contribuinte da taxa é todo e qualquer pessoa física ou jurídica que exerça o comércio ou transporte de alimentos e outros que estejam sujeitos à fiscalização do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A taxa será anual e calculada de acordo com a tabela em anexo a esta Lei, garantindo-se a proporcionalidade mensal em seu primeiro ano de cobrança. [\(Redação dada pela lei complementar nº 305 de 13 de dezembro de 2018\)](#)

SEÇÃO II

LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO

Art.122 Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos:

I - haverá incidência da taxa independentemente da concessão da licença, observado o disposto no artigo 150;

II - a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e, nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;

III - haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

IV - cada um dos estabelecimentos de um mesmo contribuinte estará sujeito à licença.

§1º O sujeito passivo é obrigado a comunicar a repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II - alterações fiscais do estabelecimento.

§ 2º Não será concedida, a nenhuma pessoa física em débito com a Prefeitura licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento.

§ 3º Não será concedida a nenhuma pessoa física ou jurídica licença para localização e funcionamento de atividades potencialmente poluidoras sem a respectiva certidão de controle ambiental.

§ 4º Consideram-se estabelecimentos independentes:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com idêntico ramo de atividade, estejam localizados em prédios distintos.

§ 5º Não se consideram independentes os estabelecimentos contíguos e com comunicação interna, ocupantes do mesmo terreno, desde que do mesmo contribuinte.

§6º O alvará deverá ser afixado em lugar visível no estabelecimento e de fácil fiscalização.

CAPÍTULO II-A

TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

[\(Incluído pela lei complementar nº 200 de 09 de dezembro de 2009\)](#)

Art. 122-A. A Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimento - TLE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, conforme definido no art. 78 da Lei 5172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional), caracterizado pelo licenciamento das atividades econômicas e o exercício de ações de controle e fiscalização. [\(Incluído pela lei complementar nº 200 de 09 de dezembro de 2009\)](#)

Art. 122-B A licença ou a autorização de localização de estabelecimento de qualquer atividade econômica no Município instrumentalizada pelo Alvará Temporário, Alvará Precário, Alvará Provisório e Alvará Definitivo, conforme o caso. [\(Incluído pela lei complementar nº 200 de 09 de dezembro de 2009\)](#)

Parágrafo único. Os modelos de alvará serão aqueles instituídos através de resolução de competência da autoridade municipal indicada no caput deste artigo. [\(Incluído pela lei complementar nº 200 de 09 de dezembro de 2009\)](#)

SEÇÃO II

DO ALVARÁ TEMPORÁRIO

Art. 122-D Considera-se Alvará Temporário a mera autorização de funcionamento, sendo a forma hábil para a Municipalidade possibilitar o exercício de atividade eventual que é exercida em determinadas épocas do ano, em locais públicos ou privados, autorizados pelo Município. [\(Incluído pela lei complementar nº 200 de 09 de dezembro de 2009\)](#)

SEÇÃO III

DO ALVARÁ PRECÁRIO

Art. 122-E Considera-se Alvará Precário a mera autorização de funcionamento, sendo a forma hábil para a municipalidade: [\(Incluído pela lei complementar nº 200 de 09 de dezembro de 2009\)](#)

I – reconhecer a existência de fato da atividade econômica em operação; e [\(Incluído pela lei complementar nº 200 de 09 de dezembro de 2009\)](#)

II – emitir o Alvará solicitado. [\(Incluído pela lei complementar nº 200 de 09 de dezembro de 2009\)](#)

§1º A autorização de funcionamento, instrumentalizada pelo Alvará Precário, não gera direito adquirido e nem direito à indenização, podendo a Administração Municipal, a qualquer tempo, mediante despacho fundamentado e prévia notificação, cessar a sua validade para interdição do estabelecimento. [\(Incluído pela lei complementar nº 200 de 09 de dezembro de 2009\)](#)

§2º O Alvará Precário poderá ser emitido em caso de pendência formais tais como: área não legalizada, precariedade na titularidade do imóvel. [\(Incluído pela lei complementar nº 200 de 09 de dezembro de 2009\)](#)

§3º O prazo de validade do Alvará Precário será de 01 ano, prorrogável uma única vez por igual período, exceto em caso de pendência na comprovação da titularidade definitiva do imóvel, hipótese que fundamentará a renovação até que seja suprida. [\(Incluído pela lei complementar nº 200 de 09 de dezembro de 2009\)](#)

§4º Autorização para Funcionamento de que trata o caput será sempre concedida a título precário podendo ser determinado o seu cancelamento pelo órgão competente quando ocorrer qualquer uma das hipóteses abaixo: [\(Incluído pela lei complementar nº 200 de 09 de dezembro de 2009\)](#)

I – atividade contrariar as normas de higiene, saúde, segurança ou outras normas de ordem pública; [\(Incluído pela lei complementar nº 200 de 09 de dezembro de 2009\)](#)

II – forem infringidas as normas relativas ao controle da população ou causar qualquer incômodo à vizinhança ou danos e prejuízos ao meio ambiente; [\(Incluído pela lei complementar nº 200 de 09 de dezembro de 2009\)](#)

III – comprovadamente, quando o imóvel declarado como residencial, não for utilizado como residência do titular ou sócio da empresa e não tenha autorização expressa do proprietário, ou [\(Incluído pela lei complementar nº 200 de 09 de dezembro de 2009\)](#)

IV - o requerente não apresentar a documentação exigida para regularizar o cadastro mercantil da empresa no prazo de 30 (trinta) dias após a emissão do Alvará Precário. [\(Incluído pela lei complementar nº 200 de 09 de dezembro de 2009\)](#)

§ 5º Na hipótese do §1º do presente artigo, fica assegurado ao contribuinte o direito de impugnar a decisão de cassação do alvará, no prazo de 10 dias a contar da ciência da decisão, mediante requerimento escrito, ficando a decisão final a cargo da autoridade competente indicada conforme o artigo 122-C desta lei. [\(Incluído pela lei complementar nº 200 de 09 de dezembro de 2009\)](#)

Art. 122-F. A autorização para funcionamento será cassada, sem prévia notificação, se for constatada qualquer das seguintes situações: [\(Incluído pela lei complementar nº 200 de 09 de dezembro de 2009\)](#)

I - falsidade ou inexatidão de qualquer de qualquer documento ou declaração acostada ao processo; [\(Incluído pela lei complementar nº 200 de 09 de dezembro de 2009\)](#)

II - se no local for exercida atividade não permitida ou diversa daquela(s) para a(as) qual(is) tiver sido concedida à autorização: [\(Incluído pela lei complementar nº 200 de 09 de dezembro de 2009\)](#)

III - se forem infringidas quaisquer disposições referentes à proteção do meio ambiente, ou, ainda, se o funcionamento do estabelecimento vier a causar danos, prejuízos, incômodo ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, a saúde ou a integridade física da vizinhança ou da coletividade, ou [\(Incluído pela lei complementar nº 200 de 09 de dezembro de 2009\)](#)

IV - se houver cerceamento às diligências necessárias ao exercício do Poder de Polícia. [\(Incluído pela lei complementar nº 200 de 09 de dezembro de 2009\)](#)

Parágrafo único. Na hipótese do caput do presente artigo, será o contribuinte notificado para impugnar a decisão de cassação do alvará, no prazo de 10 dias a contar da ciência da decisão, mediante requerimento escrito, ficando a decisão final a cargo da autoridade competente indicada conforme o artigo 122-C desta lei. [\(Incluído pela lei complementar nº 200 de 09 de dezembro de 2009\)](#)

SEÇÃO IV

DO ALVARÁ PROVISÓRIO

Art. 122-G. Considera-se Alvará Provisório a Permissão Provisória Para Localização que será deferida para os estabelecimentos que não atendam as formalidades e exigências legais necessárias à obtenção do Alvará Definitivo. [\(Incluído pela lei complementar nº 200 de 09 de dezembro de 2009\)](#)

Parágrafo único. O prazo de validade do Alvará Provisório será de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez. [\(Redação dada pela lei complementar nº 255 de 16 de dezembro de 2014\)](#)

SEÇÃO V

DO ALVARÁ DE LICENÇA DEFINITIVA

Art. 122-H. Considera-se Alvará de Licença Definitiva a Licença Definitiva de Localização de Estabelecimento de uma atividade econômica, a partir do momento em que atenda a todos os requisitos para sua constituição formal e a legislação municipal, inclusive a de saúde pública, meio ambiente, de uso e parcelamento do solo, de obras, tributária e de posturas municipais. [\(Incluído pela lei complementar nº 200 de 09 de dezembro de 2009\)](#)

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO

Art. 122-I. A Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimento – TLE será lançada de ofício, considerando ocorrido o fato gerador: [\(Redação dada pela lei complementar nº 240 de 08 de maio de 2014\)](#)

I – na data de início de atividade ou na data de alteração de endereço, acréscimo de atividade e razão social; [\(Redação dada pela lei complementar nº 240 de 08 de maio de 2014\)](#)

II – na data do início de atividade cujo exercício não licenciado verificou-se de fato através da ação fiscal; [\(Redação dada pela lei complementar nº 240 de 08 de maio de 2014\)](#)

III – [\(Revogado pela lei complementar nº 240 de 08 de maio de 2014\)](#)

IV – [\(Revogado pela lei complementar nº 305 de 13 de dezembro de 2018\)](#)

V – [\(Revogado pela lei complementar nº 305 de 13 de dezembro de 2018\)](#)

§ 1º A substituição do Alvará Precário ou do Alvará Provisório em vigor pelo Alvará Definitivo não ensejará a incidência da TLE, desde que requerida dentro do prazo de validade. [\(Redação dada pela lei complementar nº 305 de 13 de dezembro de 2018\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela lei complementar nº 305 de 13 de dezembro de 2018\)](#)

§ 3º Enquadrando-se as atividades do contribuinte em mais de um item anexo II, do Código Tributário Municipal, prevalecerá aquele que conduza à taxa unitária cujo valor se refira à sua atividade mais agravante, vedada a superposição de cobrança. [\(Incluído pela lei complementar nº 240 de 08 de maio de 2014\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela lei complementar nº 305 de 13 de dezembro de 2018\)](#)

Art. 122-J. A taxa será devida no momento da prolação do despacho que autorizar a concessão da licença inicial para estabelecimento, nos casos de alteração de razão social, de endereço ou de atividade e nos casos de substituição ou na renovação da validade do espelho do alvará, quando requerida fora do prazo, conforme regulamentado pelo art. 122-I. [\(Redação dada pela lei complementar nº 305 de 13 de dezembro de 2018\)](#)

§ 1º A taxa não será devida nos casos de desistência manifestada por escrito, no processo, pelo requerente, antes do deferimento da autorização. [\(Redação dada pela lei complementar nº 305 de 13 de dezembro de 2018\)](#)

§ 2º Nos casos de concessão de licença inicial, a taxa obedecerá a proporcionalidade mensal. [\(Redação dada pela lei complementar nº 305 de 13 de dezembro de 2018\)](#)

Art. 122-L. A Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimento - TLE não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas (autônomo não-localizado). [\(Incluído pela lei complementar nº 200 de 09 de dezembro de 2009\)](#)

Parágrafo único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que, sem emitir nota fiscal: [\(Incluído pela lei complementar nº 200 de 09 de dezembro de 2009\)](#)

I - exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral; [\(Incluído pela lei complementar nº 200 de 09 de dezembro de 2009\)](#)

II - prestam seus serviços no estabelecimento, na residência dos respectivos tomadores de serviços, ou em local por este designado. [\(Incluído pela lei complementar nº 200 de 09 de dezembro de 2009\)](#)

SEÇÃO VII

BASE DE CÁLCULO

Art. 122-M. A base de cálculo Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimento – TLE será calculada em função da atividade exercida, na forma do anexo II do Código Tributário Municipal, através de rateio proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, através do resultado do produto na forma do anexo II. [\(Redação dada pela lei complementar nº 240 de 08 de maio de 2014\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela lei complementar nº 240 de 08 de maio de 2014\)](#)

§ 1º Serão considerados para fins de cálculo da TLE; a classificação da atividade exercida, grau de risco da atividade, tipo jurídico e fiscal do contribuinte e localização por zona municipal. [\(Incluído pela lei complementar nº 240 de 08 de maio de 2014\)](#)

§ 2º O enquadramento do grau de risco por atividade será definido por decreto do executivo. [\(Incluído pela lei complementar nº 240 de 08 de maio de 2014\)](#)

§3º O cálculo da TLE a título do exercício de ações de controle e fiscalização, terá como o fator 0,25 sobre o valor final do produto, na forma do anexo II. [\(Incluído pela lei complementar nº 240 de 08 de maio de 2014\)](#)

SEÇÃO VIII

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 122-N. O sujeito passivo Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimento - TLE é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais. [\(Incluído pela lei complementar nº 200 de 09 de dezembro de 2009\)](#)

SEÇÃO IX

DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 122-O. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimento - TLE ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas: [\(Incluído pela lei complementar nº 200 de 09 de dezembro de 2009\)](#)

I - titulares da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento sem inscrição no Cadastro Mercantil da Fazenda Municipal; [\(Incluído pela lei complementar nº 200 de 09 de dezembro de 2009\)](#)

II - responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento sem inscrição no Cadastro Mercantil da Fazenda Municipal. [\(Incluído pela lei complementar nº 200 de 09 de dezembro de 2009\)](#)

SEÇÃO X

DO PAGAMENTO

Art. 122-P. A Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimento - TLE será lançada e calculada pela autoridade fiscal tributária, conforme o anexo II do Código Tributário Municipal. [\(Incluído pela lei complementar nº 200 de 09 de dezembro de 2009\)](#)

Parágrafo único. O lançamento Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimento - TLE deverá considerar a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento. [\(Incluído pela lei complementar nº 200 de 09 de dezembro de 2009\)](#)

Art. 122-Q. A Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimento - TLE será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura. [\(Incluído pela lei complementar nº 200 de 09 de dezembro de 2009\)](#)

Art. 122-R. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimento - TLE, caso sejam verificadas situações previstas no art. 122-G. [\(Incluído pela lei complementar nº 200 de 09 de dezembro de 2009\)](#)

Art. 122-S. O Alvará será substituído e a TLE devida sempre que ocorrer qualquer alteração nas características da licença concedida, salvo nos casos de mudança de numeração, de denominação do logradouro por ação do órgão público ou pela concessão de segunda via de Alvará de Licença de Estabelecimento. [\(Incluído pela lei complementar nº 200 de 09 de dezembro de 2009\)](#)

Art. 122-T. O pagamento da TLE será efetuado à vista no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da ciência do despacho autorizativo, cujo comprovante de pagamento deverá ser apresentado à repartição competente para emissão do Alvará de Licença para

Localização de Estabelecimento. [\(Redação dada pela lei complementar nº 240 de 08 de maio de 2014\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela lei complementar nº 240 de 08 de maio de 2014\)](#)

§ 1º Fica autorizado o parcelamento em três vezes, dentro do exercício corrente, no caso de cobrança a título de exercício de ações de controle e fiscalização, com datas de vencimento estabelecidas por Decreto do Executivo – CATRIMA (Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais de Maricá). [\(Incluído pela lei complementar nº 240 de 08 de maio de 2014\)](#)

§ 2º Somente será emitido o Alvará de Licença para Localização de Estabelecimento mediante a comprovação do pagamento da TLE. [\(Incluído pela lei complementar nº 240 de 08 de maio de 2014\)](#)

Art. 122-U. O original do Alvará deverá ser mantido no estabelecimento em local visível e de fácil acesso à fiscalização e em bom estado de conservação. [\(Incluído pela lei complementar nº 200 de 09 de dezembro de 2009\)](#)

Art. 122-V. A transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, no prazo de trinta dias contados de qualquer desses eventos. [\(Incluído pela lei complementar nº 200 de 09 de dezembro de 2009\)](#)

Art. 122-X. O Alvará poderá ser cassado, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente. [\(Incluído pela lei complementar nº 200 de 09 de dezembro de 2009\)](#)

SEÇÃO III

FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art.123 Estão sujeitos a taxa os seguintes tipos de estabelecimentos fora do horário normal de abertura e fechamento fica sujeito ao pagamento da taxa, calculada na forma do Anexo III.

Art.124 A taxa será cobrada por dia, mês e ano, devendo ser paga antecipadamente.

Art.125 Considera-se horário especial de funcionamento aquele que exceder ou anteceder os horários normais de funcionamento estabelecidos em legislação específica.

SEÇÃO IV

VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

Art.126 Estão sujeitos à taxa os seguintes tipos de publicidade:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único. Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art.127 Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar; uma vez que a tenham autorizado.

Art.128 O requerimento para obtenção da licença, deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação das cores, dos dizeres das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art.129 Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitas à taxa um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art.130 Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição.

Art.131 A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

Art.132 Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art.133 Não estão sujeitos ao pagamento da taxa:

- I - os anúncios destinados a fins filantrópicos, eleitorais, patrióticos ou religiosos;
- II - as meras expressões indicativas, tais como de sítios, fazendas, direção, etc.;
- III - os dísticos e denominações de estabelecimentos apostos internamente, não visíveis de fora.

SEÇÃO V

EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Art.134 Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

- I - a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;
- II - a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte se for insuficiente para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará;
- III - a taxa é devida em todos os casos de construção, reforma, demolição de prédios, nas instalações elétricas e mecânicas ou quaisquer obras, executadas as de simples pintura e limpeza de prédios;
- IV - nenhuma construção, reforma, demolição ou obra de instalações de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida;
- V - nenhum plano de urbanização de terrenos particulares poderá ser aprovado ou executado sem o prévio pagamento da taxa.

§1º O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

- I - título de propriedade da área loteada;
- II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, as quadras, os lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal;
- III - mensalmente, comunicação das aplicações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

§2º As obrigações impostas aos responsáveis por loteamentos licenciados são extensivas aos responsáveis por loteamentos não licenciados desde que haja áreas dos mesmos comprometidas ou alienadas definitivamente.

Art.135 A licença concedida constará de alvará na qual se mencionarão as obrigações do proprietário do imóvel, com referência a serviços de obras de urbanização.

Art.136 A taxa não incide sobre:

- I - a pintura externa de muro, gradil ou prédios;

II - a execução de passeio público;

III - a construção de casa tipo proletária aprovada pela Prefeitura;

IV - a construção de viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão, quando no quintal das residências e em madeiras.

SEÇÃO VI

OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art.137 Considera-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, quiosque, aparelho, veículo de ambulante ou não, e qualquer outro imóvel ou utensílio, utilizada para depósito de materiais com fins econômicos e para estacionamento privativo de veículo em locais permitidos.

Art.138 Sem prejuízo do tributo e multas devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

SEÇÃO VII

EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

Art.139 Considera-se atividade eventual a que é exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Art.140 Atividade ambulante é a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fim.

Art.141 É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes ou prestadores de serviços eventuais e ambulantes mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º Incluem-se na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações explorem o comércio eventual ou ambulante.

§2º Os comerciantes referidos no parágrafo anterior bem como as demais pessoas jurídicas deverão registrar seus vendedores ambulantes, serão fornecidas tantas licenças quantos forem tais vendedores.

Art.142 A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante ou prestador de serviço eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art.143 Ao comerciante ou prestador de serviço eventual ou ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa.

Art.144 Respondem pela taxa de licença de atividade eventual ou ambulante os vendedores cujas mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuinte que haja pago a respectiva taxa.

Art.145 São isentos do pagamento da taxa os cegos e mutilados, bem como os vendedores ambulantes de jornais e revistas.

SEÇÃO VIII

INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES

Art.146 A fiscalização e utilização de máquinas e motores objetiva verificar o cumprimento das normas técnicas necessárias ao funcionamento e à manutenção dos mesmos desde que utilizados para fins industriais, comerciais ou de prestação de serviço ou sejam de uso público.

CAPÍTULO III-A

TAXA DE CONTROLE AMBIENTAL

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 146-A. A Taxa de Controle Ambiental (TCA) tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, conforme definido no art. 78 da Lei 5172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional), caracterizado pela autorização para extração mineral, execução de aterro, limpeza de área, corte de árvores e corte de terreno (todos em área particular). [\(Incluído pela lei complementar nº 200 de 09 de dezembro de 2009\)](#)

Art. 146-B. A Taxa de Controle Ambiental (TCA) e sua renovação terão seu valor fixado de acordo com o setor de atividade, porte do empreendimento, o potencial impactante da atividade e o tipo da licença requerida. [\(Incluído pela lei complementar nº 200 de 09 de dezembro de 2009\)](#)

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO

Art. 146-C. O cálculo da Taxa de Controle Ambiental - TCA será realizado em função da atividade exercida, na forma da tabela abaixo, através de rateio proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica. [\(Incluído pela lei complementar nº 200 de 09 de dezembro de 2009\)](#)

TABELA

PROCEDIMENTOS	UFIMA
Autorização para Extração Mineral	2,00
Autorização para Execução de Aterro	1,50
Autorização para Limpeza de Área	0,70
Autorização para Corte de Árvore	0,30
Autorização para Corte de Terreno	1,00

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

- I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios,
- II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III - custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- IV - custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;
- V - custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- V - demais custos.

SEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 146-D. O sujeito passivo da Taxa de Controle Ambiental - TCA é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a atividade impactante indicada no artigo 146-A, em observância às normas municipais. [Incluído pela lei complementar nº 200 de 09 de dezembro de 2009](#)

SEÇÃO IV

DO PAGAMENTO

Art. 146-E. A Taxa de Controle Ambiental - TCA será lançada e calculada pela autoridade fiscal tributária, conforme a tabela prevista no artigo 146-C desta lei. [Incluído pela lei complementar nº 200 de 09 de dezembro de 2009](#)

Art. 146-F. A Taxa de Controle Ambiental - TCA será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura. [\(Incluído pela lei complementar nº 200 de 09 de dezembro de 2009\)](#)

Art. 146-G. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fiscalizador ambiental competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da atividade impactante, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Controle Ambiental - TCA. [\(Incluído pela lei complementar nº 200 de 09 de dezembro de 2009\)](#)

Art. 146-H. O pagamento da TCA será efetuado à vista no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da ciência do despacho que autorizar a atividade, cujo comprovante de pagamento será apresentado à repartição competente para emissão do Alvara. [\(Incluído pela lei complementar nº 200 de 09 de dezembro de 2009\)](#)

Parágrafo único. Somente será emitido o Alvará mediante a apresentação da comprovação do pagamento da TCA.

Art. 146-I. O original do Alvará deverá ser mantido no local da atividade a ser desempenhada, em bom estado de conservação. [\(Incluído pela lei complementar nº 200 de 09 de dezembro de 2009\)](#)

Art. 146-J. O Alvará poderá ser cassado, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente. [\(Incluído pela lei complementar nº 200 de 09 de dezembro de 2009\)](#)

Art.147 Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições no artigo 119.

§ 1º Ao requerer licença, o contribuinte terá que fornecer à Prefeitura os elementos e as informações para sua inscrição ao cadastro fiscal.

§ 2º Será considerado como abandono do pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo

SEÇÃO X

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art.148 A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionada, para cada caso, mediante a aplicação de alíquota sobre a Unidade Fiscal de Maricá (UFIMA), de acordo com as tabelas dos anexos II e X desta Lei.

§ 1º Relativamente a localização e/ou funcionamento de estabelecimento no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa calculada e acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º No primeiro exercício de concessão da licença para localização e/ou funcionamento a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

§ 3º Ficam sujeitos ao acréscimo de 100% (cem por cento) da taxa os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas e cigarros, bem como os registros em língua estrangeira

SEÇÃO XI

LANÇAMENTO

Art.149 A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro

Parágrafo único. A taxa será lançada em relação a cada local onde a inspeção for realizada.

SEÇÃO XII

ARRECADAÇÃO

Art.150 A arrecadação da taxa, no que se refere à primeira licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, far-se-á em 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor no ato de entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento se e quando concedida a respectiva licença.

Parágrafo Único. A arrecadação da taxa no que se refere às licenças será feita quando de sua concessão.

Art.151 A arrecadação das taxas sobre o exercício de atividades sujeitas a inspeção sanitária e/ou à fiscalização ambiental se dará até o último dia útil do mês de fevereiro.

Art.152 Não será admitido o parcelamento da taxa de licença.

Art.153 O pagamento da taxa relativa a atividades já licenciadas no exercício anterior, se dará até o último dia do mês de fevereiro.

SEÇÃO XIII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.154 As infrações, as disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes possibilidades, independente das que possam estar previstas na legislação urbanística específica:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal de Maricá (UFIMA) no caso da não-comunicação ao Fisco dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do evento, sobre a alteração da razão social ou do ramo de atividade e sobre as alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita, sem a respectiva licença;

III - suspensão, pelo prazo máximo 30 (trinta) dias nos casos de reincidência;

IV - cassação da licença a qualquer tempo quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão quando, após a suspensão da licença deixarem de ser cumpridas as intimações expedidas pelo Fisco ou quando a atividade for exercida de

maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes, conforme a legislação urbanística específica.

TÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art.155 A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é a realização de obra pública.

Parágrafo único. As seguintes obras podem ser objeto de contribuição de melhoria:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações

necessárias ao funcionamento do sistema;⁵⁵

IV - abastecimento de água potável, redes de esgotamento sanitário e instalação de comodidades públicas;

V - instalação de redes elétricas e suprimento de gás;

VI - transportes e comunicações em geral;

VII - instalação de teleféricos, funiculares e ascensores;

VIII- proteção contra secas, inundações, erosão e ressacas, saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstruções de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação.

IX - construção de estradas de ferro e construção e melhoramento de estradas de rodagem;

IX - construção de aeródromos, aeroportos e seus acessos;

X - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art.156 A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como os encargos respectivos.

§ 1º Os elementos referidos no “caput” deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrante de um mesmo projeto em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º O Prefeito com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou do conjunto de obras, os eventuais benefícios para os usuários o nível de renda dos contribuintes e o volume ou a quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência fica autorizado a reduzir, em até 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere este artigo.

Art.157 A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração Municipal direta ou indireta, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado ou com entidade Federal ou Estadual.

Art.158 As obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral solicita por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art.159 Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra

§1º Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º Os demais imóveis serão lançados em nome de seus respectivos titulares.

Art.160 A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO III

DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Art.161 Para cada obra do conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados se for o caso.

Art.162 Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefícios serão aprovados pelo prefeito com base em propostas elaboradas por comissão previamente designada pelo chefe do Executivo, para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

Art.163 A comissão a que se refere este artigo precedente terá a seguinte composição:

I - 2 (dois) membros de livre escolha do Prefeito, entre servidores municipais;

II – 1 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo entre os seus integrantes;

III – 2 (dois) membros indicados por entidades privadas que atuem, institucionalmente, no interesse da comunidade.

§1º Os membros da comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município.

§2º A comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta definindo a zona de influência a zona da obra ou do conjunto de obras bem como os respectivos índices de hierarquização de benefícios, se for o caso.

§3º A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou o conjunto em seu aspecto socioeconômico e urbanísticos.

§ 4º Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações pela comissão para o cumprimento de seus objetivos.

Art.164 Para o cálculo da Contribuição de Melhoria o órgão fazendário da Prefeitura com base no disposto nos artigos 159 e 161 e 162 desta Lei o no custo da obra apurado pela administração, adotará os seguintes procedimentos:

I – delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II – dividirá a zona de influência em faixas correspondente aos diversos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis em ordem e, se for o caso;

III – Individualizará, com base na área territorial os imóveis localizados em cada faixa;

IV – obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

V – calculará a Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte forma:

$$CMI = C \times \frac{hf}{hf} \times \frac{ai}{af} , \text{ onde}$$

CMI: Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel

C : custo da obra a ser ressarcido

hf: índice de hierarquização de benefício de cada faixa

ai: área territorial de cada imóvel

af: área territorial de cada faixa

= : sinal de somatório

SEÇÃO V

LANÇAMENTO

Art.165 Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar, previamente, edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo da obra e o seu custo total;
- II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcido pela contribuição de melhoria;
- III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis se for o caso;
- IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;
- V - valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art.166 Os títulos dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art.167 Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art.168 A notificação do lançamento, diretamente ou por edital:

- I - identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;
- II- prazos para pagamento, de uma só vez ou parceladamente, e respectivos locais de pagamentos.
- III - prazo para reclamação.

Parágrafo único. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 20 (vinte) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

- I - erro na localização ou área territorial do imóvel;
- II - valor da Contribuição de Melhoria;
- III - número de apresentações.

Art.169 Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras nem terão efeitos de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO VI

ARRECADAÇÃO

Art.170 A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento de uma só vez gozará do desconto de 10% (dez por cento), se efetuado tempestivamente;

II - o pagamento parcelado sofrerá juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores atualizados de acordo com os índices oficiais de correção monetária.

Art.171 No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) nem seja inferior a 2% (dois por cento) do valor venal do imóvel constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art.172 O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento), ao mês ou fração, calculados sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os índices oficiais da correção monetária.

Art.173 Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênio de melhoria de vida por obra pública Federal ou Estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art.174 O Prefeito poderá delegar a entidades da Administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da

Contribuição de Melhoria, bem como de julgamento de reclamações, impugnações e recursos atribuídos nesta Lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

Art.175 Do produto da arrecadação da Contribuição de Melhoria no mínimo 40% (quarenta por cento) constituirão receita de capital destinada à aplicação em obras geradoras do tributo.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art.176 Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa será considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude desta Lei ou de Lei subsequente.

Art.177 A Lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação salvo as disposições que criem ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, salvo se a Lei dispuser de maneira favorável ao contribuinte, que só produzirão efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo único. A Lei aplica-se a ato pretérito quando:

I - for expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado;

a) deixe de defini-lo como infração;

b) deixe de defini-lo como obrigação acessória e desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado a falta de pagamento de tributo; lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo de sua prática.

Art.178 São parte integrante da legislação tributária, além das leis e decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, as práticas reiteradamente observadas pelas mesmas autoridades, as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa que por Lei tenha eficácia normativa e os convênios celebrados pelo Município.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS

Art.179 Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição desta Lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário ou pelas entidades às quais, por Lei ou convênio, tal atribuição seja delegada.

Art.180 Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança dos tributos e da fiscalização, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades darão assistência técnica aos contribuintes prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e a fiel observância das leis fiscais.

Parágrafo único. Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

Art.181 Os órgãos farão imprimir e distribuir, sempre que necessário modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de imposto, taxas e contribuição de melhoria.

Art.182 São autoridades fiscais, para efeito desta Lei, as que tem jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art.183 O sujeito passivo de obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei.

Art.184 Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem seu objeto.

Art.185 São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada essa responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do de cujus existentes à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do de cujus existentes até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art.186 A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art.187 A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, da indústria ou da atividade tributados;

II - subsidiariamente, com alienante e, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou serviço.

Art.188 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem omissões por que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II - os tutores e curadores pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou concordatários;
- VI - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício.
- VII - os sócios pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às penalidades de caráter moratório.

Art.189 São pessoalmente, responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração da Lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, os prepostos e os empregados;
- III - os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art.190 O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa, quando esta julga-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º Feita a convocação do contribuinte terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO IV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art.191 Considera-se domicílio tributário, na falta de eleição, na forma da legislação aplicável, pelo contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

- I - tratando-se de pessoa física o lugar onde habitualmente reside e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;
- II - tratando-se de pessoas jurídicas de direito privado ou firma individual, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições administrativas situadas no Município.

Art.192 O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art.193 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art.194 Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro do prazo legal contado a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado qualquer documento que de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a Juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de imunidade e isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art.195 O Fisco poderá requisitar a terceiros, estes ficam obrigados a fornecer-lhes, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a estes fatos.

§ 1º As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º Constitui falta grave punível nos termos da Lei, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI

DO FATO GERADOR

Art.196 Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente para sua ocorrência.

Art.197 Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a obtenção de ato que não configure obrigação principal.

CAPÍTULO VII

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

LANÇAMENTO

Art.198 Lançamento é o procedimento privativo da autoridade fiscal municipal destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível.

Art.199 O lançamento é vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta Lei.

Art.200 O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ao nascimento da obrigação, haja estabelecido novos critérios de apuração ou métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades fiscais ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios exceto neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art.201 Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário Competente.

Art.202 O lançamento efetuar-se à com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes na forma e nas épocas estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

§ 1º As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º A retificação da declaração por iniciativa do declarante, que objetive reduzir ou excluir tributo, só será aceita antes de efetuada a notificação e mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Art.203 Far-se-á o lançamento de ofício com base nos elementos disponíveis?

I – quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II – quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art.204 O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados por contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objetivo ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art.205 O lançamento do IPTU far-se-á no primeiro dia útil do ano corrente, levando-se em consideração a planta genérica de valores aprovada para o referido exercício, as leis complementares e os dispositivos relatados neste código. [\(Redação dada pela lei complementar nº 202 de 16 de dezembro de 2009\)](#)

§ 1º O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto. [\(Redação dada pela lei complementar nº 202 de 16 de dezembro de 2009\)](#)

§ 2º Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento. [\(Redação dada pela lei complementar nº 202 de 16 de dezembro de 2009\)](#)

§ 3º A notificação far-se-á por publicidade em órgão da imprensa local ou por edital afixado na Prefeitura, na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento. [\(Redação dada pela lei complementar nº 202 de 16 de dezembro de 2009\)](#)

§ 4º A remessa de notificação ao contribuinte não o desobriga de procurá-la na repartição competente, caso não a receba no prazo normal [\(Incluído pela lei complementar nº 202 de 16 de dezembro de 2009\)](#)

Art.206 Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta Lei.

Art.207 A notificação de lançamento conterá:

I - o endereço do imóvel tributado, se for o caso;

II - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

III - a denominação do tributo e o exercício que se refere;

IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V- o prazo para recolhimento;

VI - o comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art.208 Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único. A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art.209 O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade fiscal quando esta comprove, por qualquer motivo, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, de terceiros ou da Administração, inexatidão dos dados lançados.

Parágrafo único. Nos casos de autolancamento, sua retificação, por iniciativa do próprio contribuinte, só será admissível quando vise reduzir ou excluir o tributo, mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

Art.210 Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações prestadas pelos contribuintes ou responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante de créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá, entre outras medidas admitidas em Lei:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem atividades sujeitos a obrigações tributárias ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações, escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - apreender documentos que possam constituir-se em prova a favor do Fisco;

VI - requisitar auxílio de força policial ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, Inspeções ou registro de locais, estabelecimentos, livros e objetos de contribuintes e responsáveis bem como ao fechamento de estabelecimentos, quando houver descumprimento de exigências legais ou regulamentares.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, V e VI, os funcionários lavrarão termo próprio, do qual constarão, especificamente, os elementos examinados ou as providências tomadas ou assumidas.

SEÇÃO II

SUSPENSÃO

Art.211 A concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se de imediato a totalidade do débito remanescente:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do benefício ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades nos demais casos.

Art.212 Na revogação de ofício da moratória, em consequência do dolo ou simulação do beneficiário daquela, não se computará para feito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

Art.213 A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão no montante do débito tributário, do valor das penalidades pecuniárias aplicáveis até a data em que a petição for protocolada.

Art.214 A moratória em caráter geral poderá ser concedida de ofício pelo Prefeito, para determinada região ou determinada classe ou categoria de sujeito passivo, desde que, fundamentalmente, por motivo de relevante caráter socioeconômico ou calamidade pública.

Art.215 A prorrogação da data de vencimento de tributos não caracteriza a moratória e poderá ser promovida a qualquer tempo a critério do Executivo Municipal.

Art.216 O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na Tesouraria Municipal ou de sua consignação judicial.

Art.217 A impugnação, a defesa e o recurso à segunda instância administrativa, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independente do prévio depósito.

Art.218 A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art.219 Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou pela exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO II

EXTINÇÃO

Art.220 Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

§ 2º Pela cobrança a menor de tributo responde, perante Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art.221 Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Não serão aceitos pagamentos de tributos lançados de ofício sem a quitação dos débitos anteriores a ele relativos.

Art.222 É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art.223 Os débitos tributários não recolhidos pelos contribuintes até a data de seus vencimentos serão acrescidos de multa, além de atualização monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, incidentes sobre o valor principal atualizado. Parágrafo único. Para fins de aplicação dos juros mencionados no caput deste artigo, considera-se mês qualquer fração daquele. [\(Redação dada pela lei complementar nº 209 de 1º de julho de 2010\)](#)

Art.224 O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributáveis, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido em face da legislação tributária, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§2º A restituição total ou parcial dá lugar à restituição na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infração de caráter formal

Art.225 O Executivo Municipal poderá determinar que a restituição se processa através da compensação.

Art.226 O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos itens I e II do artigo 224, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 224, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art.227 Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomençado o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Município.

Art.228 O pedido de restituição será feito à autoridade fiscal através de requerimento da parte interessada que apresentará prova de pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

§1º O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da autoridade fiscal.

§ 2º Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por erro cometido pelo Fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente, devidamente formalizada.

Art.229 À restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art.230 A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único. A não-restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, atualização monetária da quantia em questão e a incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado

Art.231 Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art.232 [\(Revogado pela Lei complementar nº 217 de 30 de dezembro de 2011\)](#)

I – [\(Revogado pela Lei complementar nº 217 de 30 de dezembro de 2011\)](#)

II – [\(Revogado pela Lei complementar nº 217 de 30 de dezembro de 2011\)](#)

III – [\(Revogado pela Lei complementar nº 217 de 30 de dezembro de 2011\)](#)

IV – [\(Revogado pela Lei complementar nº 217 de 30 de dezembro de 2011\)](#)

Art.233 Os tributos e quaisquer outros débitos não tributários não recolhidos pelos contribuintes até a data de seus vencimentos serão acrescidos de multa de 10% (dez por cento), acrescidos de 1% (um por cento) ao mês a título de juros de mora e à atualização monetária calculada mediante índices oficiais. [\(Redação dada pela lei complementar nº 305 de 13 de dezembro de 2018\).](#)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, o montante de seu valor atual será reduzido em 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 233-A. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir e regulamentar as formas de parcelamento de dívidas tributárias ou não, inclusive as administrativas. [\(Incluído pela lei complementar nº 305 de 13 de dezembro de 2018\)](#)

§ 1º Constituem Dívida Administrativa os créditos de natureza tributária ou não, decorrentes de obrigações vencidas de qualquer origem ou modalidade, em fase de cobrança amigável, ainda não inscritos em Dívida Ativa. [\(Incluído pela lei complementar nº 305 de 13 de dezembro de 2018\)](#)

§ 2º Os créditos de natureza tributária ou não, serão considerados Dívida Administrativa a partir do dia seguinte à data de seu vencimento, ou nos prazos previstos em ato do Chefe do Poder Executivo. [\(Incluído pela lei complementar nº 305 de 13 de dezembro de 2018\)](#)

Art.234 Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação com sujeito passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior à Unidade Fiscal de Maricá (UFIMA);

II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o município;

III - o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento ou estimativa.

Art.235 Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, tendo em vista:

I – a situação econômica do sujeito passivo;

II – o erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;

III – a diminuta importância do crédito tributário;

IV – considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V – condições peculiares a determinada região ou território da entidade tributante.

Parágrafo Único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessário a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação de do benefício.

Art.236 O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos contados:

I – da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento

II – do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§1º O Prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do parágrafo único do artigo 238 no tocante a apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art.237 A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva.

§1º A prescrição se interrompe, começando de novo sua contagem a partir dessa data:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitui em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º A prestação se suspende:

I – durante o prazo de concessão de moratória ou remissão e sua revogação, se obtido através de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

II – a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art.238 Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

Parágrafo único. A autorização municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débito tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

Art.239 As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para feito de discussão, serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art.240 Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II- reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

II - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação.

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará, o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas nos artigos 211, 219 e 232

SEÇÃO IV

EXCLUSÃO

Art.241 A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequente.

Art.242 A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela Lei concedente

Parágrafo único. Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na Lei de isenção condicionada a quaisquer encargos, a autoridade administrativa, fundamentalmente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art.243 À concessão de outras isenções não previstas nestas Lei apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter social e dependerá de Lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de vereadores.

Art.244 A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições a serem cumpridas pelo beneficiário, pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, por Lei que entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Art.245 As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo se presente estabelecidas na Lei de concessão do benefício.

Art.246 Nenhuma anistia será concedida a qualquer contribuinte a não ser por Lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores; nenhuma anistia se aplicará a atos enquadráveis como crimes ou contravenções ou praticados com dolo fraude ou simulação sem a infrações resultantes de conclusão.

§ 1º A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado e acrescido de juros de mora e ainda, com imposição de penalidade nos casos de dolo ou simulação.

Art.247 A concessão de anistia implica de penalidade, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Parágrafo único. Não é objetivo de anistia a atualização monetária do tributo.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.248 As infrações a esta Lei serão punidas com as seguintes penas;

- I – multa;
- II – proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III – agravamento da multa;
- IV – sujeição a regime especial de fiscalização;
- V – suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais.

Parágrafo único. Em relação ao funcionamento de estabelecimento são ainda as seguintes penas:

- I – não concessão da licença
- II – suspensão da licença;
- III – cassação da licença.

Art.249 Serão punidas:

- I – com multa de 200% (duzentos por cento) da Unidade Fiscal de Maricá (UFIMA) quaisquer pessoas independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;
- II – com multa de 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal de Maricá (UFIMA) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivo da Legislação Tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art.250 Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal poderá dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos. Ou realização de obras e prestação de serviço aos órgãos de administração Municipal direta ou indireta, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

Art.251 Independente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com acréscimo de 30% (trinta por cento) e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica depois de definitiva a decisão administrativa condenatória referente à infração anterior.

Art.252 O contribuinte que reincidir na violação das normas estabelecidas nesta Lei e em outras leis ou regulamentos municipais poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será definido em regulamento.

Art.253 Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção não condicionada de tributos municipais e infringirem disposições desta Lei ficarão privadas por um exercício, e, no caso de reincidência, definitivamente da concessão do benefício.

§ 1º A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 251 desta Lei

§ 2º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido devidamente comprovada feita em processos próprios, depois de aberta defesa ou interessado, nos prazos legais.

Art.254 Aplicando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta lei pela mesmo a pessoa serão aplicadas as penalidades cumulativamente.

Art.255 Apurando a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por coautoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art.256 O contribuinte ou o responsável poderá apresentar de nência espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade por ação fiscal, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com acréscimo legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§2º A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea para fins do disposto neste artigo.

Art.257 Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art.258 A aplicação da penalidade de natureza civil criminal ou administrativa e o seu cumprimento em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido a correção monetária, dos juros de mora e das multas.

Art.259 As multas de que trata esta Lei serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude, dolo ou sonegação de tributos.

Art.260 A comissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da Lei.

§ 1º Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntariamente omissão do pagamento.

§ 2º Em qualquer caso considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorrido 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art.261 A coautoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos desta Lei, implicam os que praticarem e responderem solidariamente com os autores, pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art.262 Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

I - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

II - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III - remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito a fatos geradores e a bases de cálculo de obrigações tributárias;

IV - omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituem fatos geradores de obrigações tributária.

Art.263 É considerada crime de sonegação fiscal prática, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou omitir total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do Fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por Lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos a Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal

SEÇÃO II

PENALIDADES FUNCIONAIS

Art.264 Serão punidos com multa equivalente a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte quando por este solicitada na forma da Lei;

II – os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, da forma a lhes acarretar nulidade.

Art.265 As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser legislação específica.

Art.266 O pagamento de multa decorrente do processo fiscal se tornara exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

CONSULTA

Art.267 O contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art.268 A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída se necessário, com documentos.

Art.269 Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito, em relação à espécie consultada contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitivas ou judicial passada em julgado.

Art.270 A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art.271 Na Hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com orientação vigente até a data da modificação.

Art.272 A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único. O consulente poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora efetuando o seu pagamento ou prévio depósito administrativo das importâncias que se indevidas serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art.273 A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração ao prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações, abrindo-se de novo prazo de 30(trinta) dias para resposta.

SEÇÃO II

CRÉDITOS

Art.274 A pedido do contribuinte, em não havendo débito será fornecida certidão negativa dos tributos municipais aos termos do requerido.

Parágrafo único. Para emissão de certidões o Município poderá exigir do interessado prova de quitação de tributos.

Art.275 A certidão será fornecida dentro de 15 (quinze) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição sob pena de responsabilidade funcional.

Art.276 Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos.

I – não vencidos;

II – em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III – cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art.277 A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art.278 O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e “habite – se”, nem aprovará planta negativa da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal relativos ao objetivo em questão.

Art.279 A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal responsabilizará pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributária e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão no erro contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO III

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art.280 As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados, mas não recolhidos, constitui dívida ativa a partir da data de sua inscrição irregular.

Parágrafo Único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez de crédito.

Art.281 A Fazenda Municipal inscreverá e dívida ativa depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular, os contribuintes inadimplentes com a obrigações.

Art.282 O termo de inscrição em dívida ativa autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em Lei;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV – a indicação sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição no Livro da Dívida Ativa;

VI – sendo o caso o número do processo administrativo ou do auto de infração se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual mecânico.

Art.283 A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser somada até decisão judicial de primeira instância, mediante

substituição da certidão nula, devido ao sujeito passivo, cessado os interessados o prazo para defesa, que somente

Art.284 [\(Revogado pela lei complementar nº 358 de 10 de março de 2022\)](#)

Art.285 Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados, incluído as penalidades, sejam inferiores a 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal de Maricá (UFIMA).

Art.286 Serão cancelados de ofício, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I – legalmente prescritos;

II – cujo valor atualizadas incluídas as penalidades, sejam, inferiores a 10%(dez por cento) da Unidade Fiscal de Maricá (UFIMA).

Art.287 As dívidas relativas ao mesmo devedor quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art.288 O recebimento de débitos fiscais constantes de certidão já encaminhadas para execução será feito exclusivamente à vista através de guias em 2 (duas) vias expedidas pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura incumbido da cobrança judicial da dívida.

Art.289 As guias, que serão datadas e assinadas pelos emitentes conterão:

I – o nome do devedor e seu endereço;

II – o número da inscrição da dívida;

III – a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV – a multa, juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V – as custas judiciais.

Art.290 Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos em dívida ativa com dispensa da multa dos juros de mora e da correção monetária.

§ 1º Verificada, a qualquer tempo a inobservância do disposto deste artigo, é o funcionário responsável obrigatório, além da pena disciplinar a que estiver sujeito a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

§ 2º O disposto neste artigo aplica também ao servidor que reduzir, ilegal ou irregularmente o montante de qualquer débito fiscal inscrito em dívida ativa com ou sem autorização superior.

Art.291 É solidariamente responsável com o servidor, quanto a reposição das quantias relativas à redução, a multa e aos juros de mora e à correção monetária mencionados aos dois artigos anteriores, a autoridade superior autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art.292 Encaminhada a certidão da dívida ativa para execução cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

SEÇÃO IV

FISCALIZAÇÃO

Art.293 Compete à Fazenda Municipal pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§1º Iniciada a fiscalização do contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art.294 A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Parágrafo único. A autoridade fiscal terá ampla de fiscalização, podendo, especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos, avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades possíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art.295 A escrita fiscal ou mercantil com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal será desclassificada e será facultado à Fazenda Municipal o arbitramento dos diversos valores observado o disposto nos artigos 70 a 72 e 110.

Art.296 O exame de livros arquivos, documentos papéis e efeitos comerciais demais diligências da fiscalização poderá ser repetido, em relação a um mesmo fato ou período de tempo em quanto não extinto o direito de proceder o lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art.297 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fiscal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício.

II - os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;

V - os inventariastes;

VI - os síndicos, os comissários e os liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao Fisco.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art.298 Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de efeito sobre a situação econômico financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este a União, os Estados e os outros Municípios.

§ 2º A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art.299 As autoridades fiscais do Município, através do Prefeito poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas: de embaraço ou descaso no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Art.300 A autoridade fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, no qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do Período de fiscalização e a relação dos livros e documentos examinados.

§1º O auto será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais devendo os claros ser preenchidos a mão e a inutilizadas as entrelinhas em branco.

§2º Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do auto autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º A rasura do recibo, que será declarada pela autoridade, não traz proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes definidos pela Lei Civil.

§ 5º A atividade fiscal, caso o exame ou diligência encerrem-se no mesmo dia e não sendo verificado qualquer descumprimento de obrigação tributária, em substituição ao auto de fiscalização, assinar e datar o verso do alvará

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

Art.301 Considera-se iniciado o procedimento fiscal administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrer;

II - com a lavratura da notificação preliminar ou a intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do auto de apreensão;

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do Fisco que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

SEÇÃO II

NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art.302 Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração de Lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita será expedida, contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de até 8 (oito) dias regularize a situação.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata este artigo sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição, lavrar-se-á auto de infração.

§2º Lavrar-se-á igualmente auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar

Art.303 A notificação preliminar será feita em formulário, destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono com o “ciente” do notificado e conterá os elementos seguintes:

I – nome do notificado;

II – local, dia e hora da lavratura;

III – descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização quando couber;

IV – valor do tributo e da multa devidos

V – assinatura do notificante.

Art.304 Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar da qual não caiba recurso ou defesa.

Art.305 Caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I – quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;

II – quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se do pagamento do tributo;

III – quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV – quando incidir em nova falta da qual poderia resultar evasão de receita antes de ocorrido 1 (um) ano contado da última notificação preliminar

SEÇÃO III

AUTO DE APREENSÃO

Art.306 Poderá ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecida nesta Lei ou em regulamento.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia será promovida busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art.307 Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.

Parágrafo único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarem depositados e a assinatura de depósitos, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detento, se for idôneo a juízo da autoridade.

Art.308 Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art.309 As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis e/ou cumprimento das exigências legais podendo ficar retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, ao que couber, o disposto nos artigos 348 a 350 desta Lei.

Art.310 Se o autuante não aprovar o preenchimento de todas as exigências legais para deliberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da apreensão serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º Apurando-se na venda importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado no prazo de 5 (cinco) dias para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO IV

AUTO DE INFRAÇÃO

Art.311 O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I – mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir-se ao nome do autuado e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao auto de fiscalização ou à notificação preliminar em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter intimação ao autuado para, em 10 (dez) dias pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas.

§1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

§3º Se o autuado, ou quem o representante, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art.312 O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então ocorrerá também os elementos deste.

Art.313 Da lavratura do auto será intimado o autuado:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III – por edital, com prazo de 30 (trinta) dias se desconhecido o domicílio tributário do autuante.

Art.314 A intimação presume-se feita:

I – quando pessoal na data do recibo;

II – quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no Correio;

III – quando por edital, no término do prazo, contado este da data da fixação ou da publicação.

Art.315 As intimações subsequentes à inicial far-se-á pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo e por carta ou edital conforme as circunstâncias observado o disposto nos artigos 313 e 314 desta Lei.

Art.316 Conformando-se o autuado com o despacho das importâncias exigidas dentro do prazo para apuração da defesa o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o procedimento tributário arquivado.

SEÇÃO V

REPRESENTAÇÃO

Art.317 Quando impossibilitado para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode representar ao titular da Fazenda Municipal contra toda ação ou omissão contrária à disposição desta Lei ou de outras lei e regulamentos fiscais.

Art.318 A representação far-se-á em petição assinada e mencionará em letra legível o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único. não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fato anterior à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art.319 Recebida a representação a autoridade competente providenciará imediatamente es diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuará ou arquivará a representação.

CAPÍTULO X

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

IMPUGNAÇÃO

Art.320 O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá, por petição, impugná-lo no prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital ou do recebimento do aviso.

Art.321 A impugnação instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo único. A impugnação do lançamento mencionará:

I - a autoridade julgadora de primeira instância a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta:

IV – as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas suas razões;

V - o objetivo visado.

Art.322 O impugnador será notificado do despacho no próprio processo, mediante assinatura, por via Postal registrada, ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art.323 O funcionário responsável pelo lançamento terá 10 (dez) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento.

Art.324 Na hipótese de a impugnação ser julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§1º O sujeito poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o Prévio depósito administrativo, na tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§2º Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art.325 Julgada procedente a impugnação, serão restituídas no sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou da decisão as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

Seção II

DEFESA

Art.326 O autuado que não concordar com o auto de infração ou auto de apreensão apresentará defesa, ao titular da Fazenda Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da intimação.

Art.327 A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo.

Art.328 Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo a que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará as testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art.329 O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art.330 Apresentada defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento.

Seção III

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art.331 As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de apreensão serão decididos em primeira instância administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Art.332 Solicitadas, tempestivamente, diligências pelo impugnador e produção de provas pelo autuado, a autoridade fiscal competente definirá sua realização ao prazo de 10 (dez) dias, desde que não sejam claramente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e firmará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que devam ser realizadas.

Art.333 As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior.

§1º A autoridade fiscal ou o perito designado que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar no qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§2º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constatação da infração, ainda que aí não resida o autuado ou impugnador, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§3º Ao autuado ou impugnador dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 4º A recusa do recolhimento que será declarada pela autoridade não traz proveito ao autuado ou impugnado, nem o prejudica.

Art.334 Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo ao impugnador e ao impugnado, nas reclamações contra lançamento.

Art.335 O autuado e o impugnador poderão participar das diligências e as alegações para serem apreciadas no julgamento.

Art.336 Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários

Art.337 Perempto o direito de apresentar defesa ou encerradas as diligências e/ou a produção de provas, o processo será encaminhado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§1º A autoridade não fica adstrita às alegações das partes devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§2º Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas a serem realizadas no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§3º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir decisão.

Art.338 A decisão, regida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da impugnação ao lançamento, definido expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art.339 Não sendo proferida decisão no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interessada interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto ou improcedente a impugnação ao lançamento, cessando com a interposição do recurso a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art.340 São definidas as decisões de primeira instância uma vez esgotado o prazo legal para interpretação de recursos, salvo se sujeitas a recurso de ofício

Seção IV

SEGUNDA INSTÂNCIA ADIMINSTRATIVA

Art.341 Das decisões de primeira instância caberá recurso para instância administrativa superior.

I – voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrário no todo ou em parte;

II – do ofício a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho quando contrário, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 5 (cinco) Unidades Fiscais de Maricá (UFIMA).

§1º Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscrever a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada em nome daquela autoridade.

§2º Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art.342 Só serão admitidas na segunda instância diligências de ofício ou apresentação de fato novo pelo autuado ou impugnador, a serem realizadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art.343 A decisão, na instância administrativa superior, ser proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, constados da data do recebimento do processo ou do término da diligência ou apresentação do fato novo.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste artigo, sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados, a favor da Administração, juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art.344 São definitivas, na esfera administrativa as decisões de segunda instância.

Art.345 A segunda instância administrativa será representada pela junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. Inexistindo ao Município ou não funcionando por qualquer motivo a Junta de recursos Fiscais, será competente para conhecer, em grau de recurso, qualquer decisão a respeito da matéria acima, o Prefeito Municipal.

Art.346 É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em único processo fiscal.

Seção V

GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art.347 Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou impugnador será encaminhado à segunda instância sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único. São dispensáveis de depósito os servidores públicos que recorrem de multas impostas com fundamento no artigo 264 desta Lei.

Art.348 Quando a importância total do litígio exceder de 5 (cinco) Unidades Fiscal de Maricá (UFIMA), se permitirá a prestação de fiança para a interposição do recurso voluntário requerido no prazo a que se refere o inciso I do artigo 341 desta Lei.

§1º A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo a juízo da Administração.

§2º ficará anexado ao processo o requerimento que indicar o fiador, com a expressa aquiescência deste, e de for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

Art.349 Julgado o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo legal ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único. Não se admitirá como fiador o sócio, cotista ou comandatário da firma recorrente nem devedor da Fazenda Municipal.

Art.350 Recursos dos fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Seção VI

EXECUÇÃO DA DECISÕES FISCAIS

Art.351 As decisões definitivas serão cumpridas:

I – pela notificação do contribuinte serão e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias satisfizerem o pagamento do valor da condenação;

II – pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III – pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando for caso pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV – pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 310 e seus parágrafos;

V – pela imediata inscrição como dívida ativa e consequentemente remessa de certidão à execução dos débitos a que se referem os incisos I e III, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.352 Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluindo o do vencimento

§ 2º Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art.353 Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar preços públicos para obter o ressarcimento de prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os respectivos custos e serão reajustados quando se tornarem deficitários.

Art.354 Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos anexos I a XI que a acompanham. [\(Alterado pela lei complementar nº 202 de 16 de dezembro de 2009\)](#)

Art.355 Fica instituída a Unidade Fiscal de Maricá (UFIMA) no valor em cruzeiros equivalente a 1 (uma) UFERJ para o cálculo das taxas e das penalidades pecuniárias para a adoção dos procedimentos da administração tributária a ela relacionados; esse valor será atualizado mensalmente, a partir de janeiro de 1991, de acordo com os índices oficiais de correção da UFERJ.

§ 1º. O Poder Executivo fixará, a qualquer época, o valor da UFIMA para o IPTU, ISS e para cálculos de Taxas e demais penalidades pecuniárias, ficando o aumento restrito e

condicionado aos índices da inflação pelo IGP da Fundação Getúlio Vargas ou do INPC. [\(Alterado pela lei complementar nº 56 de 28 de dezembro de 1995\)](#)
§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a alterar, fixar e compatibilizar os valores da Unidade Fiscal de Maricá (UFIMA), aplicados nas incidências tributárias do Município, com a Unidade Fiscal (UFIR), fixada pelo Governo Federal. [\(Incluído pela lei complementar nº 56 de 28 de dezembro de 1995\)](#)

Art.356 O imposto Predial e Territorial Urbano terá seus valores convertidos em BTN ou outro índice que o substitua em 1º de janeiro de cada exercício.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, na data do respectivo fato gerador, aplica-se ao Imposto sobre a Transmissão e Cessão Onerosa Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos.

Art.357 Esta Lei será regulamentada, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias. [\(Incluído pela lei complementar nº 202 de 16 d dezembro de 2009\)](#)

Art.358 A numeração dos artigos constantes da Lei nº 910 de 14 de dezembro de 1990 (Lei Complementar nº 015 de 30 de dezembro de 1991), deverão ser renumerados, para que produzam seu efeitos legais.

Art.359 Ficam revogados os termos constantes do Decreto nº 1.219, de 14 de fevereiro de 1991. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

Art.360 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1992. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

Parágrafo Único. Os Anexos e Tabelas que acompanham esta lei, substituirão os Anexos e as Tabelas respectivas que foram instituídas pela Lei Complementar no 005, de 14 de dezembro de 1990. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

Art.361 Revogam-se as disposições em contrário. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1991\)](#)

ODENIR FRANCISCO DA COSTA

Prefeito

ANEXO I

(Revogado pela Lei complementar nº 112 de dezembro de 2003)

ANEXO II

TABELAS PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO

[\(Alterado pela lei complementar nº 240 de 08 de maio de 2014\)](#)

Tabaela I - Valor em UFIMA por Classificação Fiscal de Atividade					
Classificação Fiscal	A	B	C	D	E
UFIMA	15	10	7	5	3

Tabela II - Classificação por Atividades					
Atividade CNAE			Descrição	Classificação de Atividade	
Seção	Divisão	Grupo			
A			AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	D	
	1		AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS		
		01.1	Produção de lavouras temporárias		
		01.2	Horticultura e floricultura		
		01.3	Produção de lavouras permanentes		
		01.4	Produção de sementes e mudas certificadas		
		01.5	Pecuária		
		01.6	Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós colheita		
		01.7	Caça e serviços relacionados		
	2		PRODUÇÃO FLORESTAL		
		02.1	Produção florestal - florestas plantadas		
		02.2	Produção florestal - florestas nativas		
		02.3	Atividades de apoio à produção florestal		
	3		PESCA E AQUICULTURA		
		03.1	Pesca		
		03.2	Aqüicultura		
	B		INDÚSTRIAS EXTRATIVAS		
	5		EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL		
		05.0	Extração de carvão mineral		
	6		EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL		
		06.0	Extração de petróleo e gás natural		
	7		EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS	A	
		07.1	Extração de minério de ferro		
		07.2	Extração de minerais metálicos não-ferrosos		
	8		EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS		
		08.1	Extração de pedra, areia e argila		
		08.9	Extração de outros minerais não-metálicos		
	9		ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS		

		09.1	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	
		09.9	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	
C			INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	B
	10		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	
		10.1	Abate e fabricação de produtos de carne	
		10.2	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	
		10.3	Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais	
		10.4	Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais	
		10.5	5 Laticínios	
		10.6	Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais	
		10.7	Fabricação e refino de açúcar	
		10.8	Torrefação e moagem de café	
		10.9	Fabricação de outros produtos alimentícios	
	11		FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	
		11.1	Fabricação de bebidas alcoólicas	
		11.2	Fabricação de bebidas não -alcoólicas	
	12		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO	
		12.1	Processamento industrial do fumo	
		12.2	Fabricação de produtos do fumo	
	13		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	
		13.1	Preparação e fiação de fibras têxteis	
		13.2	Tecelagem, exceto malha	
		13.3	Fabricação de tecidos de malha	
		13.4	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	
		13.5	Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário	
	14		CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	
		14.1	Confecção de artigos do vestuário e acessórios	
		14.2	Fabricação de artigos de malharia e tricotagem	
	15		PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS	
		15.1	Curtimento e outras preparações de couro	
		15.2	Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro	
		15.3	Fabricação de calçados	
		15.4	Fabricação de partes para calçados, de qualquer materia	
	16		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	
		16.1	Desdobramento de madeira	
		16.2	Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis	
	17		FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL	
		17.1	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	
		17.2	Fabricação de papel, cartolina e papel cartão	
		17.3	3 Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel -cartão e papelão ondulado	

		17.4	Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel -cartão e papelão ondulado
	18		IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES
		18.1	Atividade de impressão
		18.2	Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos
		18.3	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte
	19		FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS
		19.1	Coquerias
		19.2	Fabricação de produtos derivados do petróleo
			Fabricação de produtos do refino de petróleo
		19.3	Fabricação de biocombustíveis
	20		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS
		20.1	Fabricação de produtos químicos inorgânicos
		20.2	Fabricação de produtos químicos orgânicos
		20.3	Fabricação de resinas e elastômeros
		20.4	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
		20.5	Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários
		20.6	Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
		20.7	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins
		20.8	Fabricação de produtos e preparados químicos diversos
	21		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS
		21.1	Fabricação de produtos farmoquímicos
		21.2	Fabricação de produtos farmacêuticos
	22		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO
		22.1	Fabricação de produtos de borracha
		22.2	Fabricação de produtos de material plástico
	23		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO -METÁLICOS
		23.1	Fabricação de vidro e de produtos do vidro
		23.2	Fabricação de cimento
		23.3	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
		23.4	Fabricação de produtos cerâmicos
		23.9	Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não -metálicos
	24		METALURGIA
		24.1	Produção de ferro -gusa e de ferroligas
		24.2	Siderurgia
		24.3	Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura
		24.4	Metalurgia dos metais não -ferrosos
		24.5	Fundição
	25		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
		25.1	Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada

		25.2	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras
		25.3	Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais
		25.4	Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas
		25.5	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas e munições
		25.9	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente
	26		FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS
		26.1	Fabricação de componentes eletrônicos
		26.2	Fabricação de equipamentos de informática e periféricos
		26.3	Fabricação de equipamentos de comunicação
		26.4	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
		26.5	Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios
		26.6	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
		26.7	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos
		26.8	8 Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
	27		FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS
		27.1	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos
		27.2	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos
		27.3	Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
		27.4	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação
		27.5	Fabricação de eletrodomésticos
		27.9	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
	28		FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
		28.1	Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão
		28.2	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral
		28.3	Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária
		28.4	Fabricação de máquinas-ferramenta
		28.5	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção
		28.6	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico
	29		FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS
		29.1	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
		29.2	Fabricação de caminhões e ônibus
		29.3	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores
		29.4	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores

		29.5	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	
	30		FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES	
		30.1	Construção de embarcações	
		30.3	Fabricação de veículos ferroviários	
		30.4	Fabricação de aeronaves	
		30.5	Fabricação de veículos militares de combate	
		30.9	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	
	31		FABRICAÇÃO DE MÓVEIS	
		31.0	Fabricação de móveis	
	32		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	
		32.1	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes	
		32.2	Fabricação de instrumentos musicais	
		32.3	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	
		32.4	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	
		32.5	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	
		32.9	Fabricação de produtos diversos	
	33		MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
		33.1	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos	
		33.2	Instalação de máquinas e equipamentos	
D			ELETRICIDADE E GÁS	
	35		ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES	
		35.1	Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica	A
		35.2	Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	
		35.3	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	
E			ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO	B
	36		CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	
		36.0	Captação, tratamento e distribuição de água	
			Captação, tratamento e distribuição de água	
	37		ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS	
		37.0	Esgoto e atividades relacionadas	
	38		COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS	
		38.1	Coleta de resíduos	
		38.2	Tratamento e disposição de resíduos	
		38.3	Recuperação de materiais	
	39		DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS	
		39.0	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	

F			CONSTRUÇÃO	B
	41		CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	
		41.1	Incorporação de empreendimentos imobiliários	
		41.2	Construção de edifícios	
	42		OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA	
		42.1	Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais	
		42.2	Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos	
		42.9	Construção de outras obras de infra-estrutura	
	43		SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO	
		43.1	Demolição e preparação do terreno	
		43.2	Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções	
		43.3	Obras de acabamento	
		43.9	Outros serviços especializados para construção	
G			COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	C
	45		COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	
		45.1	Comércio de veículos automotores	
		45.2	Manutenção e reparação de veículos automotores	
		45.3	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	
		45.4	Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios	
	46		COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	
		46.1	Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas	
		46.2	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos	
		46.3	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo	
		46.4	Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar	
		46.5	Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação	
		46.6	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação	
		46.7	Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção	
		46.8	Comércio atacadista especializado em outros produtos	
		46.9	Comércio atacadista não-especializado	
	47		COMÉRCIO VAREJISTA	
		47.1	Comércio varejista não-especializado	
		47.2	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo	
		47.3	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	

		47.4	Comércio varejista de material de construção	
		47.5	Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico	
		47.6	Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos	
		47.7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos	
		47.8	Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados	
		47.9	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	
H			TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	B
	49		TRANSPORTE TERRESTRE	
		49.1	Transporte ferroviário e metroferroviário	
		49.2	Transporte rodoviário de passageiros	
		49.3	Transporte rodoviário de carga	
		49.4	Transporte dutoviário	
		49.5	Trens turísticos, teleféricos e similares	
	50		TRANSPORTE AQUAVIÁRIO	
		50.1	Transporte marítimo de cabotagem e longo curso	
		50.2	Transporte por navegação interior	
		50.3	Navegação de apoio	
		50.9	Outros transportes aquaviários	
	51		TRANSPORTE AÉREO	
		51.1	Transporte aéreo de passageiros	
		51.2	Transporte aéreo de carga	
		51.3	Transporte espacial	
	52		ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES	
		52.1	Armazenamento, carga e descarga	
		52.2	Atividades auxiliares dos transportes terrestres	
		52.3	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários	
		52.4	Atividades auxiliares dos transportes aéreos	
		52.5	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	
	53		CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA	
		53.1	Atividades de Correio	
		53.2	Atividades de malote e de entrega	
I			ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	C
	55		ALOJAMENTO	
		55.1	Hotéis e similares	
		55.9	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	
	56		ALIMENTAÇÃO	
		56.1	Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas	
		56.2	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	
J			INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	
	58		EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO	C

		58.1	Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição	
		58.2	Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações	
	59		ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA	
		59.1	Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão	
		59.2	Atividades de gravação de som e de edição de música	
	60		ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO	
		60.1	Atividades de rádio	
		60.2	Atividades de televisão	
	61		TELECOMUNICAÇÕES	
		61.1	Telecomunicações por fio	
		61.2	Telecomunicações sem fio	
		61.3	Telecomunicações por satélite	
		61.4	Operadoras de televisão por assinatura	
		61.9	Outras atividades de telecomunicações	
	62		ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	
		62.0	Atividades dos serviços de tecnologia da informação	
	63		ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO	
		63.1	Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas	
		63.9	Outras atividades de prestação de serviços de informação	
K			ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS	
	64		ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS	
		64.1	Banco Central	
		64.2	Intermediação monetária - depósitos à vista	
		64.3	Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação	
		64.4	Arrendamento mercantil	
		64.5	Sociedades de capitalização	
		64.6	Atividades de sociedades de participação	
		64.7	Fundos de investimento	
		64.9	Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	
	65		SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	
		65.1	Seguros de vida e não-vida	
		65.2	Seguros-saúde	
		65.3	Resseguros	
		65.4	Previdência complementar	
		65.5	Planos de saúde	

A

	66		ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	
		66.1	Atividades auxiliares dos serviços financeiros	
		66.2	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde	
		66.3	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	
L			ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	D
	68		ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	
		68.1	Atividades imobiliárias de imóveis próprios	
		68.2	Atividades imobiliárias por contrato ou comissão	
M			ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	D
	69		ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA	
		69.1	Atividades jurídicas	
		69.2	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	
	70		ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL	
		70.1	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	
			Sedes de empresas e unidades administrativas locais	
		70.2	Atividades de consultoria em gestão empresarial	
	71		SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	
		71.1	Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas	
		71.2	Testes e análises técnicas	
	72		PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO	
		72.1	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	
		72.2	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	
	73		PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO	
		73.1	Publicidade	
		73.2	Pesquisas de mercado e de opinião pública	
	74		OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	
		74.1	Design e decoração de interiores	
		74.2	Atividades fotográficas e similares	
		74.9	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	
	75		ATIVIDADES VETERINÁRIAS	
		75.0	Atividades veterinárias	
N			ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES	C
	77		ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS	
		77.1	Locação de meios de transporte sem condutor	

		77.2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos	Não incidência
		77.3	Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador	
		77.4	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	
	78		SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	
		78.1	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	
		78.2	Locação de mão-de-obra temporária	
		78.3	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	
	79		AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS	
		79.1	Agências de viagens e operadores turísticos	
		79.9	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	
	80		ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO	
		80.1	Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores	
		80.2	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	
		80.3	Atividades de investigação particular	
	81		SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	
		81.1	Serviços combinados para apoio a edifícios	
		81.2	Atividades de limpeza	
		81.3	Atividades paisagísticas	
	82		SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS	
		82.1	Serviços de escritório e apoio administrativo	
		82.2	Atividades de teleatendimento	
		82.3	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	
		82.9	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas	
O			ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	
	84		ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	
		84.1	Administração do estado e da política econômica e social	
		84.2	Serviços coletivos prestados pela administração pública	
		84.3	Seguridade social obrigatória	
P			EDUCAÇÃO	D
	85		EDUCAÇÃO	
		85.1	Educação infantil e ensino fundamental	
		85.2	Ensino médio	
		85.3	Educação superior	
		85.4	Educação profissional de nível técnico e tecnológico	
		85.5	Atividades de apoio à educação	
		85.9	Outras atividades de ensino	
Q			SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	C
	86		ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA	

		86.1	Atividades de atendimento hospitalar	
		86.2	Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes	
		86.3	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	
		86.4	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	
		86.5	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	
		86.6	Atividades de apoio à gestão de saúde	
		86.9	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	
	87		ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES	
		87.1	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infra-estrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares	
		87.2	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	
		87.3	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	E
	88		SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	
		88.0	Serviços de assistência social sem alojamento	
R			ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO	
	90		ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS	
		90.0	Atividades artísticas, criativas e de espetáculos	
	91		ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL	
		91.0	Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental	
	92		ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS	
		92.0	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	
	93		ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER	E
		93.1	Atividades esportivas	
		93.2	Atividades de recreação e lazer	
S			OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	
	94		ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS	
		94.1	Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais	
		94.2	Atividades de organizações sindicais	
		94.3	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	
		94.9	Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente	
	95		REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	
		95.1	Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação	

		95.2	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos	
	96		OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS	
		96.0	Outras atividades de serviços pessoais	
T			SERVIÇOS DOMÉSTICOS	D
	97		SERVIÇOS DOMÉSTICOS D	
		97.0 S	erviços domésticos	
U			ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	Não incidência
	99		ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	
		99.0	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	

*Atividades da tabela CNAE 2.1 – todas as atividades distribuídas nas classes e subclasses estão enquadradas nas respectivas seções. Qualquer atividade nova será enquadrada automaticamente na classificação da sua Seção.

Tabela III - Fator por Risco de Atividades			
Classificação de Risco	Baixo Risco	Médio Risco	Alto Risco
Fator	0.80	1.0	1.20

* Classificação de Risco por Atividade através de Decreto do Executivo, na ausência de Decreto aplicar classificação divulgada pelo Gestor da Simplificação de Registro Nacional.

Tabela IV - Fator por Tipo Jurídico e Fiscal do Contribuinte								
Tipo jurídico	MEI	MEI com atendimento no local ao público e/ou alto risco	Empresário	Empresário ME / EPP	LTDA	LTDA ME / EPP	S / A	DEMAIS
Fator	0.00	0.25	1.0	0.90	1.0	0.90	1.5	1.0

Tabela V - FATORES DE LOCALIZAÇÃO POR ZONA MUNICIPAL					
ZONAS	FATORES	ZONAS	FATORES	ZONAS	FATORES
ZR1U	0,8	ZC1 Comércio Local	0,8	ZCVS	0,8
ZR2U	0,8	ZC2 Comercio de Bairro	1	AEIS	1
ZR2M	0,8	ZC3 Sub-centros e arteriais	1,2	AEIP	0,8
ZR3U	0,8	ZC4 Centro do município	1,2	AEIT	1
ZR3M	0,8	ZC5 RJ106	1,2	AEIHC	1
ZR4U	0,8	ZIC1	1,2	ZUAP	1
ZR4M	0,8	ZIC2	1,2	AEIUE	1
ZR5U	0,8	ZPVS	0,8	AEIUE-LPI	1

Fator sobre Taxa a Título de Exercício de Ações de Controle e Fiscalização	0.25
--	------

ANEXO III

TABELAS PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

	% S/UFIMA		
	Dia	Mês	Ano
Até às 22:00 horas	10%	30%	200%
Além das 22:00 horas	20%	50%	300%
Sábado após 12:00 horas	5%	20%	100%
Domingos e feriados	30%	100%	400%

ANEXO IV

TABELA DE COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

[\(Incluído pela lei complementar nº 200 de dezembro de 2009\)](#)

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	% S/UFIMA		
	Dia	Mês	Ano
1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais agropecuários, de prestação de serviços e outros, por m² ou fração			
1.1 - Comum	-	-	50%
1.2 - Luminosa	-	-	60%
2 - Publicidade no interior ou exterior de veículos não destinados à publicidade como ramo de negócios (por publicidade)	-	-	16%
3 - Publicidade sonora , em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade	10%	150%	-
4 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade (por veículo)	-	100%	-
5 - Publicidade em cinemas , teatros, boates e similares , por meio de projeção de filmes diapositivos, (por publicidade)	-	-	200%
6 - Publicidades, colocadas em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por m² ou fração	-	100%	200%
7 - Quaisquer outros tipos de publicidade não constante dos itens anteriores, por m² ou fração	20%	100%	200%

ANEXO V

TABELAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTO

Nº de ordem		Aliq min UFIMA	Unidade	Aliq UFIMA	Prazo
1	Alvará de Obras				Licença
	Até 100 m²	-	-	1	//
	De 101 m² a 200 m²	-	-	2	//
	De 201 a 300 m²	-	-	3	//
	Acima de 300 m²	-	-	5	//
	Condomínio de Apartamento e/ou casas residenciais				
	Até 05 unidades	-	-	2	//
	De 06 a 10 unidades	-	-	5	//
	De 11 a 20 unidades	-	-	10	//
	Acima de 20 unidades	-	-	15	//
	Prédio não residencial				
	Até 05 unidades	-	-	2	//
	De 06 a 10 unidades	-	-	5	//
	De 11 a 20 unidades	-	-	10	//
	Acima de 20 unidades	-	-	15	//
	Loteamentos				
	Até 100 lotes	-	-	20	//
	De 101 até 200 lotes	-	-	30	//
	De 201 até 300 lotes	-	-	40	//
	Acima de 300 lotes	-	-	50	//
2	Taxa de Construção de Prédios, Edifícios ou Dependências Residenciais	5	50,00 m²	15	p/mês
3	Construção de Prédio Industrial, Comercial e Galpão para fins comerciais e industriais	10	100,00 m²	2	p/mês
4	Posto de Gasolina de Serviços	-	1,00 m²	1	p/mês
5	Construção de Sobre-Loja ou Girau em Prédio existente	-	1,00 m²	5	p/mês
6	Instalação de divisões fixas em Madeiras Similar	-	1,00 m²	3	p/mês
7	Construção de Fornos, chaminés, Frigoríficos e tanques para líquidos	-	unidade	3	p/mês
8	Demolição de qualquer Edificação	-	p/pavto	3	p/mês
9	Empachamento de via e Logradouros Públicos para obra particular	-	1,00 m2	1	p/dia
10	Sondagem	-	edificação	3	p/mês
11	Vistorias p/fiscalização de execução de obras	-	p/vistoria		-
	Residencial Inicial	-	-	1	-
	Comercial	-	-	2	-
	Condomínios	-	p/unidade resid ou comercial	1	-
	Loteamentos	-	-	20	-
	Para Habite-se	-	-	-	-
	Residencial	-	-	1	-
	Não residencial	-	-	2	-
	Condomínios	-	-	-	-
	residencial ou não residencial, mínimo	-	p/un res ou ã res	-	-
	por unidade residencial ou não residencial	-	-	0,15	-
12	Terraplenagem e/ou Movimentação de terra (Incluído pela lei complementar nº 240 de 08 de maio de 2014)	0,5	10,00 m³	0,03	p/trim

13	Aprovação de Projeto para desmembramento, anexação e retificação de metragem,	-	projeto	3	-
14	Aprovação de ante-projeto sem direito a início de obra	-	projeto	2,00	1 ano
	residencial	-	-	2	-
	não residencial	-	-	2	-
	loteamento e condomínios de lotes	-	-	5	-
15	Modificação de projeto em obra licenciada	-	projeto	2	licença
16	Construção de muro divisório ou não e de arrimo	-	m linear	6	p/trim
17	Reforma em prédio residencial	-	p/unid	10	p/mês
18	Reforma em prédio comercial ou industrial	-	p/unid	20	p/mês
19	Modificação interna por pavimento ou unidade sem acréscimo em edificação comercial ou industrial	-	p/unidade	20	p/mês
20	Aprovação e projeto de loteamento ou condomínio excluídas as áreas ou lotes doados ao Município	-	p/lote	15	-
21	Quaisquer outras obras não previstas por m/l, m² ou m³	-	m/l, m² e m³	6	p/trim
22	Cópias de plantas		m²		
	Prédios Residenciais	-	-	10	-
	Loteamentos, remembramentos e perímetros	-	-	15	-
23	Para instalações Comerciais	-	projeto	2	licença

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

[\(Alterado pela lei complementar nº 200 de dezembro de 2009\)](#)

% S/UFIMA

1 - Feirantes		
1.1 - por dia		4%
1.2 - por mês		90%
1.3 por ano		700%

2 - Veículos		
2.1 - por dia	Carros de passeio	5%
	Utilitários	8%
	Caminhões ou ônibus	10%
	Reboque	8%
2.2 - por mês	Carros de passeio	10%
	Utilitários	40%
	Caminhões ou ônibus	50%
	Reboque	150%
2.3 - por ano	Carros de passeio	50%
	Utilitários	40%
	Caminhões ou ônibus	200%
	Reboque	150%

3 - Barraquinhas e Quiosques		
3.1 - por dia		20%
3.2 - por mês		120%
3.3 - por ano		400%

4 - Messas de Bares e Restaurantes, por unidade		
4.1 por dia		2%
4.2 - por mês		8%
4.3 - por ano		60%

5 - Circos		
5.1 por dia		20%
5.2 - por mês		100%
5.3 - por ano		200%

6 - Quaisquer outros Contribuintes não compreendidos nos Itens Anteriores		
6.1 por dia		5%
6.2 - por mês		50%
6.3 - por ano		200%

ANEXO VII

PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

(Alterado pela lei complementar nº 305 de 13 de dezembro de 2018)

NATUREZA DA ATIVIDADE	Alíquota S/UFIMA		
	Períodos		
	Dia	Mês	Ano
Comércio ou atividade de prestação de serviço com ou sem utilização de veículo, aparelho ou máquinas	10%	100%	300%

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES

Itens	Atividades	Alíquota S/UFIMA
1	Motores	
	potência até 10 hp	10%
	potência até 20 hp	20%
	potência até 50 hp	30%
	potência até 100 hp	50%
	potência mais de 100 hp	80%
2	Instalação de guindastes e elevadores por tonelada ou fração	20%
3	Instalação de fornos, fornálhas ou caldeiras	30%
4	Instalação de máquinas em gera	10%

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SUJEITAS A FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

(Alterado pela lei complementar nº 200 de 09 de dezembro de 2009)

2.2 Estrutura detalhada CNAE 2.0 - seções, divisões, grupos, classes e subclasses*						Valores fixados em UFIMA.					
código CNAE 2.0					Denominação	PORTE					
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		A	B	C	D	E	
C					INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO						
	10				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS						
		10,1			Abate e fabricação de produtos de carne						
			10.11-2		Abate de reses, exceto suínos						
				1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	12	10	8	6	4	
				1011-2/02	Frigorífico - abate de eqüinos	12	10	8	6	4	
				1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	12	10	8	6	4	
				1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	12	10	8	6	4	
				1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	12	10	8	6	4	
			10.12-1		Abate de suínos, aves e outros pequenos animais						
				1012-1/01	Abate de aves	12	9	6	4	2	
				1012-1/02	Abate de pequenos animais	10	8	6	4	2	
				1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	12	9	6	4	2	
				1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	12	9	6	4	2	
			10.13-9		Fabricação de produtos de carne						
				1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	12	10	8	6	4	
				1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	12	10	8	6	4	
		10,2			Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado						
			10.20-1		Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado						
				1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	12	10	8	6	4	
				1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	12	10	8	6	4	
		10,3			Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais						
			10.31-7		Fabricação de conservas de frutas						
				1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	12	9	6	4	2	
			10.32-5		Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais						
				1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	12	9	6	4	2	
				1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	12	10	8	6	4	
			10.33-3		Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes						
				1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	12	10	8	6	4	
				1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	12	10	8	6	4	
		10,4			Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais						
			10.41-4		Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho						
				1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	12	10	8	6	4	
			10.42-2		Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho						
				1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	12	10	8	6	4	
			10.43-1		Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais						
				1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	12	10	8	6	4	
		10,5			Laticínios						
			10.51-1		Preparação do leite						
				1051-1/00	Preparação do leite	12	10	8	6	4	
			10.52-0		Fabricação de laticínios						
				1052-0/00	Fabricação de laticínios	12	10	8	6	4	
			10.53-8		Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis						
				1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	12	9	6	4	2	
		10,6			Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais						
			10.61-9		Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz						
				1061-9/01	Beneficiamento de arroz	12	10	8	6	4	
				1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	12	10	8	6	4	
			10.62-7		Moagem de trigo e fabricação de derivados						
				1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	12	10	8	6	4	
			10.63-5		Fabricação de farinha de mandioca e derivados						
				1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	12	10	8	6	4	
			10.64-3		Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho						
				1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	12	10	8	6	4	
			10.65-1		Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho						
				1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	12	10	8	6	4	
				1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	12	10	8	6	4	
				1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	12	10	8	6	4	
			10.66-0		Fabricação de alimentos para animais						
				1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	12	10	8	6	4	
			10.69-4		Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente						
				1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	12	10	8	6	4	
		10,7			Fabricação e refino de açúcar						
			10.71-6		Fabricação de açúcar em bruto						
				1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	12	10	8	6	4	
			10.72-4		Fabricação de açúcar refinado						
				1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	12	10	8	6	4	
				1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	12	10	8	6	4	
		10,8			Torrefação e moagem de café						
			10.81-3		Torrefação e moagem de café						
				1081-3/01	Beneficiamento de café	12	10	8	6	4	
				1081-3/02	Torrefação e moagem de café	12	9	6	4	2	
			10.82-1		Fabricação de produtos à base de café						
				1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	12	10	8	6	4	

		10,9		Fabricação de outros produtos alimentícios					
			10.91-1	Fabricação de produtos de panificação					
			1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação	12	9	6	4	2
			10.92-9	Fabricação de biscoitos e bolachas					
			1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	12	9	6	4	2
			10.93-7	Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos					
			1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	12	9	6	4	2
			1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	12	9	6	4	2
			10.94-5	Fabricação de massas alimentícias					
			1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	12	9	6	4	2
			10.95-3	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos					
			1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	12	9	6	4	2
			10.96-1	Fabricação de alimentos e pratos prontos					
			1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	12	9	6	4	2
			10.99-6	Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente					
			1099-6/01	Fabricação de vinagres	12	9	6	4	2
			1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	12	9	6	4	2
			1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	12	9	6	4	2
			1099-6/04	Fabricação de gelo comum	12	10	8	6	4
			1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	12	9	6	4	2
			1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	12	10	8	6	4
			1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	12	10	8	6	4
	11			FABRICAÇÃO DE BEBIDAS					
		11,1		Fabricação de bebidas alcoólicas					
			11.11-9	Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas					
			1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	12	10	8	6	4
			1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	12	10	8	6	4
			11.12-7	Fabricação de vinho					
			1112-7/00	Fabricação de vinho	12	10	8	6	4
			11.13-5	Fabricação de malte, cervejas e chopes					
			1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	12	10	8	6	4
			1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	12	10	8	6	4
		11,2		Fabricação de bebidas não-alcoólicas					
			11.21-6	Fabricação de águas envasadas					
			1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	12	9	6	4	2
			11.22-4	Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não-alcoólicas					
			1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	12	9	6	4	2
			1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	12	9	6	4	2
			1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	12	9	6	4	2
			1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	12	9	6	4	2
	20			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS					
		20,5		Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários					
			20.51-7	Fabricação de defensivos agrícolas					
			2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	12	10	8	6	4
			20.52-5	Fabricação de desinfestantes domissanitários					
			2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	12	10	8	6	4
		20,6		Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal					
			20.61-4	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos					
			2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	12	10	8	6	4
			20.62-2	Fabricação de produtos de limpeza e polimento					
			2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	12	10	8	6	4
			20.63-1	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal					
			2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	12	10	8	6	4
	21			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS					
		21,1		Fabricação de produtos farmoquímicos					
			21.10-6	Fabricação de produtos farmoquímicos					
			2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	12	11	10	9	8
		21,2		Fabricação de produtos farmacêuticos					
			21.21-1	Fabricação de medicamentos para uso humano					
			21.21-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	12	11	10	9	8
			21.21-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	12	10	8	6	4
			21.21-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	12	9	6	4	2
			21.22-0	Fabricação de medicamentos para uso veterinário					
			2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	12	10	8	6	4
			21.23-8	Fabricação de preparações farmacêuticas					
			2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	12	9	6	4	2
	32			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS					
		32,5		Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos					
			32.50-7	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos					
			32.50-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	12	10	8	6	4
			32.50-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	12	10	8	6	4
			32.50-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	12	10	8	6	4
			32.50-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	12	10	8	6	4
			32.50-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	12	10	8	6	4
			32.50-7/06	Serviços de prótese dentária	12	9	6	4	2
			32.50-7/07	Fabricação de artigos ópticos	12	10	8	6	4
E				ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO					
	36			CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA					
		36		Captação, tratamento e distribuição de água					
			36.00-6	Captação, tratamento e distribuição de água					
			36.00-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	12	10	8	6	4
			36.00-6/02	Distribuição de água por caminhões	10	8	6	4	2

	37			ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS					
		37		Esgoto e atividades relacionadas					
			37.01-1	Gestão de redes de esgoto					
			3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	12	11	10	9	8
			37.02-9	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes					
			3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	12	10	8	6	4
	38			COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS					
		38,1		Coleta de resíduos					
			38.11-4	Coleta de resíduos não-perigosos					
			3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	12	10	8	6	4
			38.12-2	Coleta de resíduos perigosos					
			3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	12	10	8	6	4
		38,2		Tratamento e disposição de resíduos					
			38.21-1	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos					
			3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	12	10	8	6	4
			38.22-0	Tratamento e disposição de resíduos perigosos					
			3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	12	11	10	9	8
G				COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS					
	46			COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS					
		46,1		Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas					
			46.11-7	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos					
			4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	12	10	8	6	4
			46.17-6	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo					
			4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	12	10	8	6	4
			46.18-4	Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anterior mente					
			46.18-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	12	10	8	6	4
			46.18-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	12	10	8	6	4
			46.19-2	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado					
			4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	12	10	8	6	4
		46,2		Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos					
			46.21-4	Comércio atacadista de café em grão					
			4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	12	10	8	6	4
			46.22-2	Comércio atacadista de soja					
			4622-2/00	Comércio atacadista de soja	12	10	8	6	4
			46.23-1	Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto caf é e soja					
			46.23-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	12	10	8	6	4
			46.23-1/05	Comércio atacadista de cacau	12	10	8	6	4
			46.23-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	12	10	8	6	4
			4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	12	10	8	6	4
		46,3		Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo					
			46.31-1	Comércio atacadista de leite e laticínios					
			4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	12	10	8	6	4
			46.32-0	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas					
			4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	12	10	8	6	4
			4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	12	10	8	6	4
			4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionament	12	10	8	6	4
			46.33-8	Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros					
			46.33-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	12	10	8	6	4
			46.33-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	12	10	8	6	4
			46.33-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	12	10	8	6	4
			46.34-6	Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado					
			46.34-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	12	10	8	6	4
			46.34-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	12	10	8	6	4
			46.34-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	12	10	8	6	4
			4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	12	10	8	6	4
			46.35-4	Comércio atacadista de bebidas					
			46.35-4/01	Comércio atacadista de água mineral	12	10	8	6	4
			46.35-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	12	10	8	6	4
			46.35-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	12	10	8	6	4
			4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	12	10	8	6	4
		46.37-1		Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente					
			46.37-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	12	10	8	6	4
			46.37-1/02	Comércio atacadista de açúcar	12	10	8	6	4
			46.37-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	12	10	8	6	4
			46.37-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	12	9	6	4	2
			46.37-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	12	10	8	6	4
			46.37-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	12	9	6	4	2
			46.37-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	12	9	6	4	2
			4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	12	10	8	6	4
		46.39-7		Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral					
			46.39-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	12	10	8	6	4
			46.39-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	12	10	8	6	4
		46,4		Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar					
			46.44-3	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário					
			46.44-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	12	10	8	6	4
			46.44-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	12	10	8	6	4
			46.45-1	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico					
			46.45-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	12	10	8	6	4
			46.45-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	12	10	8	6	4
			46.45-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	12	10	8	6	4

			46.46-0	Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal					
			4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	12	9	6	4	2
			4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	12	9	6	4	2
			46.49-4	Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriorm ente					
			46.49-4/01	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	12	9	6	4	2
			46.49-4/02	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associa	12	9	6	4	2
		46,9		Comércio atacadista não-especializado					
			46.91-5	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios					
			4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	12	10	8	6	4
			46.92-3	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários					
			4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	12	10	8	6	4
			46.93-1	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuár ios					
			4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	10	8	6	4	2
		47		COMÉRCIO VAREJISTA					
		47,1		Comércio varejista não-especializado					
			47.11-3	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermerc ados e supermercados					
			47.11-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	12	-	-	-	-
			47.11-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	12	11	10	9	8
			47.12-1	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercado s, mercearias e armazéns					
			4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	6	5	4	3	2
		47,2		Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo					
			47.21-1	Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes					
			47.21-1/01	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	6	5	4	3	2
			47.21-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	6	5	4	3	2
			47.21-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	6	5	4	3	2
			47.21-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	6	5	4	3	2
			47.22-9	Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias					
			47.22-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	6	5	4	3	2
			47.22-9/02	Peixaria	6	5	4	3	2
			47.23-7	Comércio varejista de bebidas					
			4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	6	5	4	3	2
			47.24-5	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros					
			4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	6	5	4	3	2
			47.29-6	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não e especificados anteriormente; produtos do fumo					
			4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	12	8	6	4	2
		47,7		Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e o rtopédicos					
			47.71-7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário					
			47.71-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	6	5	4	3	2
			47.71-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	6	5	4	3	2
			47.71-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	6	5	4	3	2
			47.71-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	6	5	4	3	2
			47.72-5	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal					
			4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	6	5	4	3	2
			47.73-3	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos					
			4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	6	5	4	3	2
			47.74-1	Comércio varejista de artigos de óptica					
			4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	6	5	4	3	2
		47,8		Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados					
			47.89-0	Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente					
			4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	6	5	4	3	2
			4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	6	5	4	3	2
I				ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO					
		55		ALOJAMENTO					
		55,1		Hotéis e similares					
			55.10-8	Hotéis e similares	12	10	8	6	4
			55.10-8/01	Hotéis	12	10	8	6	4
			55.10-8/02	Apart-hotéis	12	10	8	6	4
			55.10-8/03	Motéis	12	10	8	6	4
		55,9		Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente					
			55.90-6	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	12	9	6	4	2
			55.90-6/01	Albergues, exceto assistenciais	12	9	6	4	2
			55.90-6/02	Campings	12	9	6	4	2
			55.90-6/03	Pensões (alojamento)	12	9	6	4	2
			5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	12	9	6	4	2
		56		ALIMENTAÇÃO					
		56,1		Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas					
			56.11-2	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas					
			56.11-2/01	Restaurantes e similares	10	8	6	4	2
			56.11-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	10	8	6	4	2
			56.11-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	5	4	3	2	1
			56.12-1	Serviços ambulantes de alimentação					
			5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	5	4	3	2	1
		56,2		Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada					
			56.20-1	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada					
			56.20-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	10	8	6	4	2
			56.20-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	10	8	6	4	2
			56.20-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privados	9	7	5	3	1
			56.20-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	9	7	5	3	1
M				ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS					
		75		ATIVIDADES VETERINÁRIAS					
			75	Atividades veterinárias					
			75.00-1	Atividades veterinárias					
			7500-1/00	Atividades veterinárias	5	4	3	2	1

N				ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES						
	81			SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS						
		81,2		Atividades de limpeza						
			81.22-2	Imunização e controle de pragas urbanas						
			8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	10	8	6	4	2	
	82			SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS						
		82,3		Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos						
			82.30-0	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos						
			8230-0/02	Casas de festas e eventos	10	8	6	4	2	
P				EDUCAÇÃO						
	85			EDUCAÇÃO						
		85,1		Educação infantil e ensino fundamental						
			85.11-2	Educação infantil - creche						
			8511-2/00	Educação infantil - creche	6	5	4	3	2	
			85.12-1	Educação infantil - pré-escola						
			8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	6	5	4	3	2	
			85.13-9	Ensino fundamental						
			8513-9/00	Ensino fundamental	12	9	6	4	2	
	85,2			Ensino médio						
		85.20-1		Ensino médio						
			8520-1/00	Ensino médio	12	9	6	4	2	
	85,3			Educação superior						
		85.31-7		Educação superior - graduação						
			8531-7/00	Educação superior - graduação	12	10	8	6	4	
		85.32-5		Educação superior - graduação e pós-graduação						
			8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	12	10	8	6	4	
		85.33-3		Educação superior - pós-graduação e extensão						
			8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	12	10	8	6	4	
	85,4			Educação profissional de nível técnico e tecnológico						
		85.41-4		Educação profissional de nível técnico						
			8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	12	9	6	4	2	
		85.42-2		Educação profissional de nível tecnológico						
			8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	12	9	6	4	2	
	85,9			Outras atividades de ensino						
		85.91-1		Ensino de esportes						
			8591-1/00	Ensino de esportes	10	8	6	4	2	
		85.92-9		Ensino de arte e cultura						
			85.92-9/01	Ensino de dança	10	8	6	4	2	
			85.92-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	5	4	3	2	1	
			85.92-9/03	Ensino de música	5	4	3	2	1	
			8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	10	8	6	4	2	
		85.93-7		Ensino de idiomas						
			8593-7/00	Ensino de idiomas	5	4	3	2	1	
	85.99-6			Atividades de ensino não especificadas anteriormente						
		85.99-6/01		Treinamento em informática	5	4	3	2	1	
		85.99-6/02		Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	5	4	3	2	1	
		85.99-6/03		Cursos preparatórios para concursos	5	4	3	2	1	
		8599-6/99		Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	5	4	3	2	1	
Q				SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS						
	86			ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA						
		86,1		Atividades de atendimento hospitalar						
			86.10-1	Atividades de atendimento hospitalar						
			86.10-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	12	10	8	6	4	
			86.10-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	12	10	8	6	4	
		86,2		Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes						
			86.21-6	Serviços móveis de atendimento a urgências						
			86.21-6/01	UTI móvel	5	4	3	2	1	
			86.21-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	10	8	6	4	2	
		86.22-4		Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências						
			8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	10	8	6	4	2	
		86,3		Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos						
			86.30-5	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos						
			86.30-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	12	10	8	6	4	
			86.30-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	12	10	8	6	4	
			86.30-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	5	4	3	2	1	
			86.30-5/04	Atividade odontológica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	5	4	3	2	1	
			86.30-5/05	Atividade odontológica sem recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	5	4	3	2	1	
			86.30-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	5	4	3	2	1	
			86.30-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	12	10	8	6	4	
			8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	12	10	8	6	4	
	86,4			Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica						
			86.40-2	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica						
			86.40-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	12	10	8	6	4	
			86.40-2/02	Laboratórios clínicos	12	10	8	6	4	
			86.40-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	12	10	8	6	4	
			86.40-2/04	Serviços de tomografia	12	10	8	6	4	
			86.40-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	12	10	8	6	4	
			86.40-2/06	Serviços de ressonância magnética	12	10	8	6	4	
			86.40-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	12	10	8	6	4	
			86.40-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	12	10	8	6	4	
			86.40-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	12	10	8	6	4	
			86.40-2/10	Serviços de quimioterapia	12	10	8	6	4	
			86.40-2/11	Serviços de radioterapia	12	10	8	6	4	
			86.40-2/12	Serviços de hemoterapia	12	10	8	6	4	
			86.40-2/13	Serviços de litotripsia	12	10	8	6	4	
			86.40-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	12	10	8	6	4	
			8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	12	10	8	6	4	

		86,5		Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos					
		86.50-0		Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos					
			8650-0/01	Atividades de enfermagem	5	4	3	2	1
			8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	5	4	3	2	1
			8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	5	4	3	2	1
			8650-0/04	Atividades de fisioterapia	5	4	3	2	1
			8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	5	4	3	2	1
			8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	5	4	3	2	1
			8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	5	4	3	2	1
			8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	5	4	3	2	1
		86,6		Atividades de apoio à gestão de saúde					
		86.60-7		Atividades de apoio à gestão de saúde					
			8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	5	4	3	2	1
		86,9		Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente					
		86.90-9		Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente					
			86.90-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	5	4	3	2	1
			86.90-9/02	Atividades de bancos de leite humano	10	8	6	4	2
			8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	12	9	6	4	2
	87			ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULAR					
		87,1		Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infra-estrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletiv e particulares					
		87.11-5		Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares					
			87.11-5/01	Clínicas e residências geriátricas	12	10	8	6	4
			87.11-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	12	10	8	6	4
			87.11-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	12	9	6	4	2
			87.11-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	12	10	8	6	4
			87.11-5/05	Condomínios residenciais para idosos	12	10	8	6	4
		87.12-3		Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio					
			8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	5	4	3	2	1
		87,2		Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química					
		87.20-4		Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química					
			87.20-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	10	8	6	4	2
			8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	10	8	6	4	2
		87,3		Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares					
		87.30-1		Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares					
			87.30-1/01	Orfanatos	12	9	6	4	2
			87.30-1/02	Albergues assistenciais	12	9	6	4	2
			8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	12	9	6	4	2
	88			SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO					
		88		Serviços de assistência social sem alojamento					
		88.00-6		Serviços de assistência social sem alojamento					
			8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	5	4	3	2	1
R				ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO					
	93			ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER					
		93,1		Atividades esportivas					
		93.11-5		Gestão de instalações de esportes					
			9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	12	10	8	6	4
		93.12-3		Clubes sociais, esportivos e similares					
			9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	12	10	8	6	4
		93.13-1		Atividades de condicionamento físico					
			9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	12	9	6	4	2
		93.19-1		Atividades esportivas não especificadas anteriormente					
			93.19-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	12	9	6	4	2
			9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	12	9	6	4	2
		93,2		Atividades de recreação e lazer					
		93.21-2		Parques de diversão e parques temáticos					
			9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	12	10	8	6	4
		93.29-8		Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente					
			93.29-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	12	10	8	6	4
			93.29-8/02	Exploração de boliches	12	10	8	6	4
			93.29-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	12	9	6	4	2
			93.29-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	12	9	6	4	2
			9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	12	9	6	4	2
S				OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS					
	96			OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS					
		96		Outras atividades de serviços pessoais					
		96.01-7		Lavanderias, tinturarias e toalheiros					
			96.01-7/01	Lavanderias	5	4	3	2	1
			96.01-7/02	Tinturarias	5	4	3	2	1
			96.01-7/03	Toalheiros	5	4	3	2	1
		96.02-5		Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza					
			96.02-5/01	Cabeleireiros	5	4	3	2	1
			96.02-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza	5	4	3	2	1
		96.03-3		Atividades funerárias e serviços relacionados					
			96.03-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	12	9	6	4	2
			96.03-3/02	Serviços de cremação	12	9	6	4	2
			96.03-3/03	Serviços de sepultamento	12	9	6	4	2
			96.03-3/04	Serviços de funerárias	12	9	6	4	2
			96.03-3/05	Serviços de somatoconservação	12	9	6	4	2
			9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	12	9	6	4	2
		96.09-2		Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente					
			96.09-2/01	Clínicas de estética e similares	12	10	8	6	4
			96.09-2/02	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	12	9	6	4	2

ANEXO XI

TABELA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CEMITÉRIOS	UNIDADE	UFIMA
01 - Carneiros de adultos p/ 4 anos	-	3
02 - Carneiros de Anjos p/ 3 anos	-	2
03 - Catacumbas de adultos p/ 4 anos	-	2
04 - Catacumbas de Anjos p/ 3 anos	-	2
05 - Catacumbas de Anjos p/ 3 anos	-	1
06 - Catacumbas de Anjos p/ 3 anos	-	1
07 - Catacumbas de Anjos p/ 3 anos	-	2
08 - Catacumbas de Anjos p/ 3 anos	-	2

ANEXO XII

TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS

(Alterado pela lei complementar nº 212 de 22 de dezembro de 2010)

EXPEDIENTE	UNIDADE	UFIMA
01 – Transferência e averbação de escritura de promessa de compra e venda de imóvel ou escritura definitiva (REVOGADO)	IMÓVEL	1
02 – Averbação de retificação de metragem de terreno	Lote	0,5
03 – Apostila em título de aforamento	Imóvel	1
04 – Busca de qualquer espécie	1 ano	0,5
05 – Expedição de título de aforamento	Imóvel	5
06 – Certidão negativa	imóvel	0,5
07 – Certidão para efeito de averbação no Registro de imóvel de construção de prédio ou apartamentos, loteamentos, desmembramentos ou averbação de terreno	Imóvel	0,5
08 Certidão negativa (REVOGADO)	Imóvel	0,5
09 – Certidão de quitação de IPTU, taxas de serviço público e multas (REVOGADO)	Imóvel	0,5
10 – Certidão de quitação de imposto Sobre Serviço de qualquer natureza e taxas de licença (REVOGADO)	Certidão	0,5
11 – Desarquivamento de processos	processos	0,5
12 – Certidão de pagamento de Impostos e taxas de serviços públicos	Imóvel	0,5
13 – Certidão de qualquer espécie	Páginas	0,5
14 – Comunicação a qualquer autoridade municipal (requerimento), exceto processos de impugnação e recursos à lançamento tributário	-	0,2
15 – Levantamento de perempção	Imóvel	1
16 – Registro de aforamento de apostila	Imóvel	1
17 – Outros documentos	Página	0,5
18 – Vistoria em estabelecimento	Página	1,5

ANEXO XIII

PLANTA DE VALORES DE 2010

I – o Imposto Predial e Territorial (IPTU) para o exercício de 2010 será calculado com base nos parâmetros relacionados a seguir:

- a) Valor de Construção por m² – conforme tabela abaixo;
- b) Valor de Loteamento por m² – conforme tabela abaixo;
- c) Imposto Predial = 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor venal;
- d) Imposto Territorial = 1,2% (um vírgula dois por cento) sobre o valor venal;
- e) UFIR de 2009 = 1,9372;
- f) O valor mínimo do imposto será de 01 (uma) UFIMA;
- g) O imóvel predial com padrão de amianto comum (0,05mm) até 70m² de construção será tributado somente o terreno, com alíquota de 1,2% (um vírgula dois por cento) sobre o valor venal.

II – o Valor do IPTU a ser pago em COTA ÚNICA obedecerá às seguintes condições:

- Até 20 de janeiro de 2010 – Terá um desconto de 15% (quinze por cento);
- Até 20 de fevereiro de 2010 – Terá um desconto de 10% (dez por cento);
- Até 20 de março de 2010 – Terá um desconto de 5% (cinco por cento).
- Até 31 de março de 2010 – Sem desconto e sem acréscimo;
- A partir de 01 de abril de 2010 – Valor integral acrescido de 1% (um por cento) de juros de mora ao mês;
- Não poderá ser pago após 20 de dezembro de 2010.

III – o valor do IPTU a ser pago PARCELADO obedecerá às seguintes condições:

a) o valor do imposto será dividido em 06 (seis) parcelas de igual valor, com vencimento nos seguintes prazos:

PRIMEIRA PARCELA – Até 20 de janeiro de 2010;
SEGUNDA PARCELA – Até 20 de fevereiro de 2010;
TERCEIRA PARCELA – Até 20 de março de 2010;
QUARTA PARCELA – Até 20 de abril de 2010;
QUINTA PARCELA – Até 20 de maio de 2010;
SEXTA PARCELA – Até 20 de junho de 2010.

b) as parcelas em atraso serão acrescidas de 1% (um por cento) ao mês de juros de mora, não podendo ser pagas após 20 de dezembro de 2010.

IV – as informações existentes no loteamento serão utilizadas no cálculo do Valor Venal da seguinte forma:

- a) O Valor Venal do Imóvel será decrescido de 10% (dez por cento) se o logradouro for sujeito a inundação;
- b) Os imóveis poderão sofrer alterações em seus valores venais, conforme pedidos de revisões, protocolados no setor competente até 30 de junho de 2010, na qual serão revisadas pela Superintendência Geral de Tributos e arbitradas pela Secretaria Municipal de Fazenda;

c) Os Valores Venais, os Impostos e os Acessórios serão revistos pela Secretaria Municipal de Fazenda ou por Comissão por ela designada, podendo ser alterados ou suprimidos pela mesma.

V – Planta de Valores por metro quadrado:

1	AMÉLIA DA COSTA FIGUEIREDO	R\$ 105,47
2	BAIRRO BOA VISTA	R\$ 56,26
3	BAIRRO DA BARRA DE MARICÁ	R\$ 49,23
4	BAIRRO DA PONTA GROSSA	R\$ 28,12
5	BAIRRO DE ZACARIAS	R\$ 38,66
6	BAIRRO DO PIQUETE	R\$ 48,90
7	BAIRRO NOVA ITAPEBA	R\$ 27,50
8	BALNEÁRIO BELA VISTA	R\$ 18,84
9	BALNEÁRIO CAMBURI	R\$ 23,84
10	BALNEÁRIO LAGOMAR	R\$ 19,58
11	COLINAS DE MARICÁ	R\$ 20,52
12	V. CONSTANÇA DE MAGALHÃES	R\$ 56,26
13	DONA PAULINA	R\$ 38,66
14	EUCLIDES DE ABREU	R\$ 32,55
15	GRANJA VASQUES I	R\$ 38,66
16	GRANJA VASQUES II	R\$ 38,66
17	GRANJA VASQUES III	R\$ 38,66
18	ARMANDO CARDOSO DA SILVA	R\$ 38,66
19	LOURIVAL CARDOSO DA SILVA	R\$ 38,66
20	JD. ADALBERTO DE CASTRO	R\$ 49,23
21	JARDIM BALNEÁRIO MARICÁ	R\$ 38,66
21A	DEOCACINA M. DE SOUZA	R\$ 157,27
21B	JARDIM BALNEÁRIO MARICÁ	R\$ 157,27
22	JARDIM IMPERADOR	R\$ 12,23
23	JARDIM IRIS	R\$ 24,46
24	JARDIM MIRAMAR	R\$ 22,14
24A	JARDIM MIRAMAR	R\$ 94,11
25	JARDIM MUMBUCA	R\$ 22,50

26	JARDIM NIVAMAR	R\$ 114,65
27	JARDIM NOSSA SENHORA DO AMPARO	R\$ 21,61
28	JARDIM NOVA MARICÁ	R\$ 21,08
29	JARDIM NOVA METROPOLE	R\$ 38,66
30A	JARDIM VERA CRUZ - PL. "A"	R\$ 31,65
30B	JARDIM VERA CRUZ - PL. "B"	R\$ 28,12
30C	JARDIM VERA CRUZ - PL. "C"	R\$ 24,60
31	PARQUE MUMBUCA	R\$ 38,66
32	ÁREA DE TERRA ALDO ROSSI	R\$ 49,23
33	JOSÉ J. BITTENCOURT 1	R\$ 38,66
34	BOSQUE DOS LORDES	R\$ 24,60
35	CONDOMÍNIO LAGOA AZUL	R\$ 31,65
36	CONDOMÍNIO RECANTO VERDE	R\$ 12,56
37	PARQUE BEZERRA DE MENEZES	R\$ 38,66
38	RODEOS DRIVE	R\$ 49,23
39	PARQUE DO FLAMENGO	R\$ 38,66
40	PARQUE ELDORADO	R\$ 114,65
41	PARQUE LAGOA DE ARAÇATIBA	R\$ 27,50
42	PARQUE MUMBUCA	R\$ 38,66
43	PARQUE NANJI	R\$ 27,50
44	PARQUE RIO	R\$ 31,65
45	PARQUE SANTA CECÍLIA	R\$ 63,28
46	PEDREIRA	R\$ 33,62
47	SÃO JOAQUIM	R\$ 56,26
48	SÃO JORGE	R\$ 18,28
49	VISTAMAR	R\$ 56,26
50	BELA VISTA	R\$ 31,65
51	VILA NOSSA SENHORA DO AMPARO	R\$ 38,66
52	VILLAGE DOM FABRÍCIO	R\$ 70,32
53	BARRA EUROPA	R\$ 70,32
54	FLAMENGO - ÁREA NÃO LOTEADA	R\$ 31,65
55	ARISTIDES C. DA SILVA	R\$ 114,65
56	CENTRO DE MARICÁ	R\$ 157,38
57	JARDIM ELITE DE MARICÁ	R\$ 31,65
58	PARQUE DO BARÃO	R\$ 49,23
59	JARDIM GRACIEMA	R\$ 24,60
59A	JARDIM GRACIEMA	R\$ 49,23
60	CONDOMÍNIO MONTE VERDE	R\$ 105,47
61	PARQUE DO CAXITO	R\$ 31,65
62	RECANTO DOS REIS	R\$ 38,66
63	RECANTO DOS PÁSSAROS	R\$ 8,38
64	PARQUE DAS CHÁCARAS	R\$ 12,23
65	CRISTIANE I	R\$ 105,47
66A	BAIRRO DE GUARAPINA - PL. "A"	R\$ 56,26
66B	BAIRRO DE GUARAPINA - PL. "B"	R\$ 49,23

67	BAIRRO SANTA CLARA	R\$ 63,28
68	BALNEÁRIO LAGO AZUL	R\$ 12,23
69	NOSSA SENHORA DE NAZARETH	R\$ 63,28
70	CONDADO DE MARICÁ	R\$ 33,75
70A	CONDADO DE MARICÁ	R\$ 21,08
70B	CONDADO DE MARICÁ	R\$ 12,63
70C	CONDADO DE MARICÁ	R\$ 6,32
71	COND. JARDIM TROPICAL	R\$ 24,60
72	EDEN COUNTRY	R\$ 18,27
73	GRANJA DO SÍTIO GERALDINA	R\$ 4,91
74	JARDIM BALNEÁRIO BAMBUÍ	R\$ 12,23
75A	JARDIM GUARATIBA - PL. "A"	R\$ 28,12
75B	JARDIM GUARATIBA - PL. "B"	R\$ 31,65
76	JARDIM INTERLAGOS	R\$ 9,17
77	JARDIM JACONÉ	R\$ 24,60
78	MARINELÂNDIA	R\$ 31,65
79	PARQUE GUANABARA	R\$ 9,14
80	CHÁCARAS SAN FRANCESCO	R\$ 9,14
81	PARQUE UBATIBA	R\$ 10,54
82	PRAIA DAS LAGOAS	R\$ 34,98
82A	PRAIA DAS LAGOAS	R\$ 52,13
83	PARQUE UBATIBA "P"	R\$ 10,54
84	COND. FECHADO SÉRGIO COSTA	R\$ 105,46
85	ANTÔNIO GABRIEL P. MATOS	R\$ 3,50
86	PRAIA DAS LAGOAS 5A. PL.	R\$ 10,54
87	PRAIA DAS LAGOAS 7A. PL.	R\$ 21,08
88	JARDIM BALNEÁRIO JACONÉ	R\$ 35,16
89	RECANTO DA LAGOA	R\$ 24,46
90	RETIRO DE MINAS GERAIS	R\$ 24,08
91	VALE DA FIGUEIRA I	R\$ 9,14
92	VILA BELA	R\$ 10,54
93	VILLAGE PONTA NEGRA	R\$ 91,87
94	VALE DA FIGUEIRA II	R\$ 9,14
95	VALE DA FIGUEIRA III	R\$ 7,23
96	RIO DOCE	R\$ 7,23
97	CHÁCARAS BAMBUÍ I	R\$ 7,23
98	CHÁCARAS BAMBUÍ II	R\$ 7,23
99	ÁREA B - CENTRO DE MARICÁ	R\$ 105,47
100	MARINAS DE PONTA NEGRA	R\$ 21,08
101	CONDOMÍNIO FAROL DE PONTA NEGRA	R\$ 63,28
102	CONDOMÍNIO LAGOA DE PONTA NEGRA	R\$ 63,28
103	FAZENDA BANANAL	R\$ 2,41
104	FAZENDA VALE DAS ÁGUAS	R\$ 10,54
105	MARQUÊS DE MARICÁ	R\$ 28,12
106	PORTO GUARAPINA	R\$ 16,84

107	PRAIA DAS LAGOAS 6A. PL.	R\$ 12,23
108	BAIRRO ALELUIA	R\$ 14,08
109	BAIRRO DEL REY	R\$ 9,17
110	BAIRRO SÃO JOSÉ	R\$ 35,16
111	BAIRRO SÃO FRANCISCO	R\$ 21,67
112	BALNEÁRIO RANCHO ALEGRE	R\$ 24,60
113	CHÁCARAS DOS CAJUEIROS	R\$ 9,65
114	CHÁCARAS DE INOHAN	R\$ 9,64
115	CHÁCARAS RINCÃO MIMOSO	R\$ 2,54
116	BALNEÁRIO CAMPO MAR	R\$ 21,08
117	SÃO JOSÉ DE IMBASSAÍ	R\$ 38,66
118	COSTA VERDE	R\$ 33,62
119	FLORESTA DO ELEFANTE	R\$ 70,32
120	FUGÊNCIO P. ANTUNES	R\$ 28,12
121	GRANJA SANTA MARIA	R\$ 7,04
122	ITAOCAIA VALLEY	R\$ 10,54
122A	ITAOCAIA VALLEY	R\$ 8,44
122B	ITAOCAIA VALLEY	R\$ 6,32
122C	ITAOCAIA VALLEY	R\$ 3,50
123	JARDIM ATLÂNTICO	R\$ 52,13
123A	JARDIM ATLÂNTICO	R\$ 30,63
123B	JARDIM ATLÂNTICO	R\$ 14,44
124	COMP. DE ÁREA - REC. LAGOA	R\$ 31,65
125	SÍTIO SANTA PAULA	R\$ 28,12
126	MARIA PAULA DA SILVA	R\$ 27,50
127	MANU MANUELA VILLAGE	R\$ 18,35
128	SÉRGIO NAPOLLI	R\$ 31,65
129	JARDIM INOHAN	R\$ 14,08
130	JARDIM ITAIPUAÇU	R\$ 70,32
131	JARDIM LIS MARIA	R\$ 24,60
131A	JD LIS MARIA	R\$ 12,59
132	JARDIM VINTE E SEIS DE MAIO	R\$ 35,16
132A	ÁREA REMAN. JD. 26 DE MAIO	R\$ 38,66
133	SÃO JOSÉ DE IMBASSAÍ	R\$ 24,60
134	VISAGEM IND. IMOB. LTDA.	R\$ 31,65
135	CHÁCARAS DAS MANGUEIRAS	R\$ 24,60
136	MARIA DE LOURDES	R\$ 17,48
136A	MARIA DE LOURDES I	R\$ 19,16
136B	MARIA DE LOURDES II	R\$ 18,27
137	RAPHAVILLE	R\$ 16,68
138	MORADA DAS ÁGUIAS - GL. 01	R\$ 9,17
139	MORADA DAS ÁGUIAS - GL. 02, 03, 04	R\$ 9,17
140	NOVA LUZITÂNIA	R\$ 17,80
141	DOM FELIPE	R\$ 21,40
142	MIRANTE DA LAGOA	R\$ 31,65

143	RECANTO DE IMBASSAÍ	R\$ 31,65
144	SERRAMAR DE ITAIPUAÇU	R\$ 42,81
145	JOSÉ DE PEIXOTO DE MATTOS	R\$ 70,32
146	WALDOMIRO C. SIMAS E NABOUR	R\$ 31,65
147	TERRAMAR	R\$ 9,17
148	PARQUE BOSQUE FUNDO	R\$ 18,35
149	PARQUE DOS EUCALIPTOS	-
150	SAMANTHA SAMY	R\$ 31,65
151	SÃO LUIZ	R\$ 14,45
152	VILA SÃO JOSÉ DE IMBASSAÍ	R\$ 31,65
153	OURO MAR	R\$ 24,46
154	PARQUE CENTRAL	R\$ 31,65
155	PARQUE ITAIPUAÇU	R\$ 70,32
156	PARQUE SÃO JOSÉ	R\$ 28,12
157	PARQUE SÃO JOSÉ DE IMBASSAÍ	R\$ 31,65
158	PARQUE VERA CRUZ	R\$ 9,17
159	PRAIA DAS AMENDOEIRAS	R\$ 27,50
160A	PRAIA DE ITAIPUAÇU - 1. LOT.	R\$ 52,13
160B	PRAIA DE ITAIPUAÇU - 2. LOT.	R\$ 21,44
161	RECANTO DA LAGOA DOCE	R\$ 28,12
162	RECANTO DE ITAIPUAÇU	R\$ 70,32
163	SPAR	R\$ 24,60
164	T. BAIRRO DE ITAIPUAÇU	R\$ 9,17
165	VALE ESPERANÇA	R\$ 10,54
166	VILA JOANA	R\$ 31,65
167	VILLAR MARICÁ	R\$ 28,12
168	WALMAR	R\$ 18,35
169	VILA SANTO ANTÔNIO	R\$ 38,66
170	BARRA DE ITAIPUAÇU	R\$ 35,16
171	ELISA LAKE BEACH	R\$ 43,10
172	PORTAL DOS CAJUEIROS	R\$ 24,60
173	BOSQUE DA COLINA	R\$ 31,65
174	ÁREA DE TERRA	R\$ 31,65
174A	ÁREA DE TERRA	R\$ 21,40
175	PONTA NEGRA 500	-
176	COND. RES. PARK DA LAGOA	R\$ 31,65
177	COND. FAZENDINHA DO RETIRO	R\$ 18,27
178	RECANTO DE MARICÁ	R\$ 10,54
179	CONDOMÍNIO SAINT TROPEZ	R\$ 38,66
180	COND. SUW FLOWER	R\$ 38,66
181	SOL E MAR	R\$ 14,08
182A	SOLAR DE MARICÁ I	R\$ 18,10
182B	SOLAR DE MARICÁ II	R\$ 18,10
182C	SOLAR DE MARICÁ III	R\$ 18,10
183A	COND. CAMPO MAR RES. PARK I	R\$ 24,35

183B	COND. CAMPO MAR RES. PARK II	R\$ 24,35
184A	COND. RES. PONTA NEGRA I	-
184B	COND. RES. PONTA NEGRA II	R\$ 69,62
184C	COND. RES. PONTA NEGRA III	-
185	COND. R. EURÍDICE CAETANO I	R\$ 110,81
185A	COND. RES. COSTA DO SOL I	R\$ 24,60
185B	COND. RES. COSTA DO SOL II	R\$ 24,60
186	DURVAL C. SIMAS ESPÓLIO	R\$ 31,65
187	COSTA DO SOL	R\$ 28,12
188	A. DE TERRA VIMAR - EMP. IMOB.	R\$ 14,08
189	ROSÁRIO DE FÁTIMA	R\$ 24,60
190	VEREDA DAS PAINEIRAS	R\$ 28,12
191	PARQUE JULIETA	R\$ 28,12
192	COND. COSTA DO SOL III	R\$ 31,65
193	BAMBUÍ'S PARK II	R\$ 18,10
193A	BAMBUÍ'S PARK I	R\$ 18,10
193B	BAMBUI'S PARK II	R\$ 18,10
193C	COND. BAMBUI'S PARK III	R\$ 18,10
193D	BAMBUI'S PARK IV	R\$ 18,10
194	CAJUEIROS DE ITAIPUAÇU	R\$ 28,12
195	SERRA P. EMP. IMOB. LTDA	R\$ 31,65
196A	COND. PEDRA GRANDE I	R\$ 21,08
196B	COND. PEDRA GRANDE II	R\$ 21,08
197	RECANTO DO ALECRIM	R\$ 18,38
198	SÍTIO SANTO AMARO	R\$ 7,23
199	COND. RES. COSTA DO SOL IV	R\$ 33,75
200A	GREEN PARK I	R\$ 24,60
200B	GREEN PARK II	R\$ 24,60
200C	GREEN PARK III	R\$ 21,40
201	RESIDENCIAL RESERVA INOÃ	R\$ 9,64
202	CONDOMÍNIO NEW YORK	R\$ 31,65
203	LUIZ F. FIGUEIREDO - DES	R\$ 10,54
204	COND. RESID. LE PREMIER	R\$ 24,60
205	MEGA RESIDENCE I	R\$ 49,23
206	FLAMINGO RESIDENCIAL	R\$ 31,65
207	COND. RED. TOWER	R\$ 19,16
208	COND. RES. MONTE CRISTAL	R\$ 31,65
209A	COND. PARAÍSO DO SOL I	R\$ 28,12
209B	COND. PARAÍSO DO SOL II	R\$ 28,12
210	PARQUE RESIDENCIAL MATARUNA	R\$ 31,65
211	COND. RES. COSTA DO SOL V	R\$ 21,08
212	ÁREA LOCALIZADA EM POSSE	R\$ 14,08
213	GREENVELLE	R\$ 19,16
214	COND. RES. IMBASSAÍ	R\$ 38,66
215	COND. RECANTO DAS PALMEIRAS	R\$ 19,16

216	COND. RESIDENCIAL ANA MARINA	R\$ 19,16
217	COND. GOLDEN GARDEN	R\$ 31,65
218	COND. RESIDENCIA BEVERLY HILLS	R\$ 28,12
219	COND. RES. LAGUNA BLANCA	R\$ 24,60
220	CONDOMÍNIO ITAIPUAÇU VILLE	R\$ 24,60
221	CONDOMÍNIO RESID. VISTAS MARICÁ	R\$ 24,60
222	CONDOMÍNIO SOLAR DE INOÃ	R\$ 21,08
223	PARQUE DA CIDADE	R\$ 91,87
224	CONDOMÍNIO RECANTO DA CIDADE	R\$ 70,32
225	LAS PALMAS INN	R\$ 31,65
226	CONDOMÍNIO VIA MARICÁ	R\$ 38,66
227	CONDOMÍNIO SOLAR DE JACONÉ	R\$ 28,12
228	CONDOMÍNIO SPACE VIP - MOMBUCA	R\$ 49,23
229A	COND. VIV. DO TAQUARAL I	R\$ 21,08
229B	COND. VIV. DO TAQUARAL II	R\$ 21,08
230	VIVENDAS DE ITAIPUAÇU	R\$ 49,23
231	REMANSO	R\$ 18,27
232	SUMMER DREAM	R\$ 33,71
233	RECANTO DOS REIS II	R\$ 38,66
234	COND. COSTA DO SOL VII	R\$ 21,08
235A	COND. HELENA VARELLA I	R\$ 49,23
235B	COND. HELENA VARELLA II	R\$ 49,23
236	ESTÂNCIAS DE MARICÁ	R\$ 29,08
237	CONDOMÍNIO BELA VISTA	R\$ 34,13
238	COND. RES. RANCHO ALEGRE	R\$ 19,16
239	COND. MEGA RESIDENCE II	R\$ 24,60
240	CONDOMÍNIO INOÃ GREEN I	R\$ 18,27
241A	CONDOMÍNIO BELO VALLE I	R\$ 79,94
241B	CONDOMÍNIO BELO VALLE II	R\$ 79,94
241C	CONDOMÍNIO BELO VALLE III	R\$ 80,16
241D	CONDOMÍNIO BELO VALLE IV	R\$ 80,16
241E	CONDOMÍNIO BELO VALLE V	R\$ 80,16
242	CONDOMÍNIO BOSQUE DE ITAPEBA	R\$ 76,95
243	COND. ATLANTIC BLUE	R\$ 28,12
244	COND. VALE DAS ORQUÍDEAS	R\$ 65,66
245	TERRA DE CANAÃ	R\$ 24,60
246	COND. RES. VIL. DAS PEDRAS	R\$ 38,66
247	COND. RESID. QUEEN VILLAGE	R\$ 24,60
248	DESM. DO SÍTIO N. S. SAÚDE	R\$ 49,23
249	COND. R. AMÉLIA FIGUEIREDO	R\$ 31,65
250	COND. RESERVA RESIDENCIAL	R\$ 9,65
251	COND. RES. PARQ. DOS GANSOS	R\$ 38,66
252	COND. RESIDENCIAL COSTA DO SOL	R\$ 77,97
253	COND. RES. JACINTHO L. CAETANO	R\$ 91,71
254	COND. ITAOCAIA VALLEY	R\$ 28,84

255	COND. RES. BOA VISTA	R\$ 65,88
256	COND. RES. JARDINS DA COSTA	R\$ 77,50
257	COND. RES. UBATA I	R\$ 35,38
258	COND. RES. PONTA NEGRA - HAPA*	R\$ 69,62
259	COND. PEDRA VERDE*	R\$ 60,64
260	COND. RES. PEDRA DA MATA*	R\$ 183,95
261	COND. RES. GAN EDEN*	R\$ 52,21
262A	COND. CACHOEIRA I*	R\$ 10,44
262B	COND. CACHOEIRA II*	R\$ 9,69
262C	COND. CACHOEIRA III*	R\$ 9,92
263	COND. RES. JARDINS DO LAGO*	R\$ 19,40
264A	CONDOMINIO TRÊS REIS I*	R\$ 8,03
264B	CONDOMINIO TRÊS REIS II*	R\$ 8,03
265	CONDOMINIO CANAAN*	R\$ 13,55
266	COND. PRIVILEGE RES. E GOLFE*	R\$ 20,80
267	COND. VIVERE JARDIM RESIDENCIAL*	R\$ 24,90
268	COND. RES. PONTA NEGRA*	R\$ 19,82
269	COND. RES. VALE DAS ESMERALDAS*	R\$ 17,64
270	COND. RES. PEDRA DE INOÃ*	R\$ 22,42

Valor m² construção – R\$ 452,00

* Empreendimentos implantados em 2009.

VI – os Imóveis cadastrados com metragem superiores a 4.000 metros quadrados, não pertencentes a loteamento e/ou condomínios serão calculados conforme tabela abaixo

Tabela para áreas superiores a:

100.000	0,84
48.000	1,03
45.000	1,16
40.000	1,31
35.000	1,51
30.000	1,63
29.000	1,73
28.000	1,85
27.000	2,08
26.000	2,11
25.000	2,16
24.000	2,28
23.000	2,51
22.000	2,54
21.000	2,68
20.000	2,82
19.000	2,97
18.000	3,07
17.000	3,25
16.000	3,37
15.000	3,50
14.000	3,69
13.000	3,80
12.000	3,94
11.000	4,09
10.000	4,23
9.000	4,38
8.000	4,50
7.000	4,64
6.000	4,78
5.000	4,93
4.000	6,05